

**SUBSÍDIO AO RELATÓRIO BRASIL SOBRE O
CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL
SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE
DISCRIMINAÇÃO RACIAL (2003-2017): POVOS INDÍGENAS**



**SUBSÍDIO AO RELATÓRIO BRASIL SOBRE O
CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL
SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE
DISCRIMINAÇÃO RACIAL (2003-2017): POVOS INDÍGENAS**



Governo Federal

Ministério da Economia

Ministro Paulo Guedes

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério da Economia, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidente

Carlos von Doellinger

Diretor de Desenvolvimento Institucional

Manoel Rodrigues dos Santos Junior

Diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia

Flávia de Holanda Schmidt

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas

José Ronaldo de Castro Souza Júnior

Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais

Nilo Luiz Saccaro Júnior

Diretor de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura

André Tortato Rauen

Diretora de Estudos e Políticas Sociais

Lenita Maria Turchi

Diretor de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais

Ivan Tiago Machado Oliveira

Assessora-chefe de Imprensa e Comunicação

Mylena Fiori

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

**SUBSÍDIO AO RELATÓRIO BRASIL SOBRE O
CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL
SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE
DISCRIMINAÇÃO RACIAL (2003-2017): POVOS INDÍGENAS**



Brasília, 2019

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DEMOGRAFIA DOS POVOS INDÍGENAS	10
3 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RELATIVOS A DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL – EM MATÉRIA DE DIREITOS INDÍGENAS	13
4 LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS A DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL – EM MATÉRIA DE DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DA POPULAÇÃO INDÍGENA.....	15
4.1 Direito a terra, territórios e recursos naturais	15
4.2 Direito à vida.....	21
4.3 Direito à saúde	26
4.4 Direito à língua e à educação	30
4.5 Direitos políticos e participação na vida pública	34
4.6 Direito a autonomia, autodeterminação e administração de justiça	37
4.7 População encarcerada	38
4.8 Direito à memória e à verdade	40
4.9 Direito ao registro civil e ao nome indígena.....	40
4.10 Direito de ir e vir.....	41
4.11 Direito e acesso à moradia	42
4.12 Direito à água.....	44
4.13 Povos isolados e de recente contato	45
REFERÊNCIAS	49
ANEXO	52

SUBSÍDIO AO RELATÓRIO BRASIL SOBRE O CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (2003-2017): POVOS INDÍGENAS

Frederico A. Barbosa da Silva¹
Isabella Cristina Lunelli²

1 INTRODUÇÃO

Diversos estudos evidenciam que a discriminação étnica e as desigualdades são vivenciadas pelos povos indígenas do Brasil em todas as dimensões da vida social. Em qualquer direção que se dirija a atenção, encontram-se injustiças de magnitude impressionante. Os dados revelam vulnerabilidades nas diferentes políticas sociais, com menores níveis de acesso à educação, à saúde e à segurança alimentar. A violência simbólica e institucional impacta na gestão e nas condições de manutenção dos territórios indígenas, culminando em altíssimo grau de exposição à violência mais brutal e nos riscos de etnocídio. A imagem do convívio racial e étnico pacífico desaba à luz de fatos e dados mais básicos apresentados neste relatório.

Sabe-se que existe um conjunto importante de ações empreendidas na temática das políticas indígenas, inclusive muitas destas com participação ativa dos próprios povos indígenas. No entanto, a questão é sempre polêmica e os direitos indígenas estão recorrentemente sob ataque em função da incompreensão, das ideologias desenvolvimentistas e das fragilidades institucionais. As iniciativas do poder público são caracterizadas por modelo centralista e assistencialista e – ainda que empreendidas por órgãos públicos e que certamente sejam dotadas de certo nível de efetividade e importância – não conformam ações interdependentes e coordenadas e nem têm condições de implementação plena das decisões realizadas a partir da participação dos povos indígenas e da consulta a estes.

Se é verdade que muitas conquistas aconteceram, subsistem problemas que devem ser tratados com cuidado e sob o olhar dos direitos, bem como o respeito à diversidade e à interculturalidade. Ainda se vê certa incompreensão sobre o que é diversidade e respeito aos princípios da pluralidade de culturas e etnias.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) define o significado da expressão *discriminação racial* como:

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública (Brasil, 1969, 1º, § 1º).

A CERD repudia quaisquer justificativas para manifestações de discriminações raciais, em teoria ou na prática, e políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio. Conforme a convenção, é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente

1. Técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea.
2. Assistente de pesquisa IV na Disoc do Ipea.

injusta e perigosa qualquer doutrina que discrimina pessoas ou grupos sociais por motivo de raça, cor ou origem étnica.

Com o objetivo de eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, prevenir e combater doutrinas e práticas racistas e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação racial e discriminação racial, a CERD aduz princípios e medidas práticas a serem empregadas pelos Estados-membros, pugnando pela promoção da igualdade e da convivência amistosa e pacífica entre os seres humanos.

Depois de quase quarenta anos de sua ratificação, o Congresso Nacional promulgou a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da CERD, por meio do Decreto nº 4.738/2003. Assim, o Estado brasileiro reconheceu no art. 14, do referido decreto, a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, “de pleno direito e por prazo indeterminado”, para receber e examinar denúncias e comunicações enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos sob jurisdição brasileira que aleguem ser vítimas de violação dos direitos enunciados na convenção.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial é o órgão responsável pelo monitoramento da implementação da CERD, nos termos do art. 9º da convenção. Para tanto, os Estados-membros submetem, para o exame do comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições da CERD.

Nos termos da convenção, o governo brasileiro deveria apresentar relatórios periódicos a cada quatro anos. Foram nove relatórios enviados à CERD no período 1970-1987 (Strelow, 2007). O décimo relatório – enviado em 1995, referindo-se ao período 1988-1994 – constituiu marco histórico, com a declaração pelo governo da existência de discriminação racial no país e sua relação com a desigualdade racial, até então negada. O último relatório entregue pelo Brasil ao referido comitê foi em 2003, consolidando os relatórios referentes ao período 1996-2002 (Silva, 2008, p. 74).

Objetivando-se suprir a ausência de relatórios periódicos sobre o Brasil referente ao período 2003-2017, foi constituído em 2017 um acordo de cooperação técnica entre a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos (SNPIR/MDH) e a Disoc do Ipea, com o fim de estabelecer o *Relatório Brasil sobre o Cumprimento da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Nesse sentido, em atuação descentralizada e cooperada, esse subsídio sobre povos indígenas é parte dos resultados apresentados nesse projeto.

Para a elaboração deste relatório, coube o cumprimento de alguns critérios formais e materiais preestabelecidos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Destacam-se alguns descritos a seguir.

- 1) A descrição das medidas legislativas, judiciais e administrativas – ou outras que se adotarem para tornar efetivas as disposições da convenção – que guardam relação com os sete artigos da CERD a serem efetivados (art. 1º a art. 7º) e monitorados pelo comitê, conforme orienta o art. 9º da convenção.
- 2) A observância da compilação das diretrizes relativas à forma e ao conteúdo dos relatórios que devem apresentar os Estados-partes nos tratados internacionais de direitos humanos (HRI/GEN/2/Rev. 6, de 3 de junho de 2009), com destaque às disposições publicadas pelo Comitê sobre a Eliminação de Discriminação Racial.

- 3) A contemplação das recomendações emitidas pelo comitê; em especial, a Recomendação Geral nº 23, relativa aos direitos dos povos indígenas, adotada no 51º período de sessões (1997).
- 4) A verificação das recomendações expressas nas observações conclusivas do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial referentes ao relatório apresentado pelo Brasil em 2003 (CERD/C/431/Add.8), concernente aos povos indígenas.

Quanto ao conteúdo do relatório referente aos povos indígenas, a perspectiva aplicada extrapolou a mera descrição dos indicadores de observância dos direitos humanos prescritos no apêndice 3 do HRI/GEN/2/Rev.6, de 3 de junho de 2009, adentrando na análise da implementação de políticas públicas que atribuam certa efetividade à convenção. Entretanto, o teor analítico trazido ao relatório não pretende exaurir a temática dos direitos humanos dos povos indígenas, tampouco encerra toda a questão da discriminação sofrida por essa significativa e diversa parcela populacional em território brasileiro.

Como orientam as diretrizes mencionadas, o exame da observância do cumprimento da CERD em nível nacional não apenas representa o cumprimento das obrigações internacionais, como também se mostra uma oportunidade de realizar um balanço da proteção dos direitos humanos dos povos indígenas na jurisdição brasileira.

Convém salientar que a internalização no ordenamento jurídico brasileiro dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos segue ritos diversos, que o colocam em escala de hierarquia constitucional distinta. Desde 2004, quando aprovados em cada uma das casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, os instrumentos internacionais de direitos humanos são equivalentes às emendas constitucionais. Ou seja, adquirem *status* constitucional. Contudo, dada a existência de grande número de tratados e convenções de direitos humanos já ratificados que não passaram por esse trâmite – como é o caso da CERD –, a solução jurídica foi classificá-los na categoria de norma supralegal.³

A CERD não tem *status* constitucional no ordenamento jurídico interno brasileiro, mas inscreve-se como parâmetro de convencionalidade sobre as medidas legislativas, judiciárias e administrativas adotadas para a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas. Assim, as ações públicas estão vinculadas à convenção, devendo ser observadas na harmonização de leis e políticas nacionais, na promoção de direitos e objetivos estabelecidos no tratado, ou até mesmo diante de problemas e deficiências na sua implementação.

No intuito de complementar o relatório – tanto o documento básico comum quanto o documento específico que demanda a convenção –, as informações sobre direitos humanos dos povos indígenas, com foco na eliminação de todas as formas de discriminação racial, foram agrupadas adotando-se as diretrizes sobre as questões relativas aos povos indígenas do grupo da ONU para o desenvolvimento. Essas diretrizes foram publicadas em 2009, sobretudo com relação à orientação de temas-chave, no intuito de organizar e sintetizar as informações trazidas.

3. A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu o § 3º no artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos não submetidos a esse quórum para sua aprovação foram qualificados com norma supralegal conforme entendimento do STF a partir de 03.12.08 (RE 466.343-SP e HC 87.585-TO).

Cabe ainda evidenciar a ausência de um modelo de acompanhamento, monitoramento e sistematização das informações a respeito das ações públicas voltadas aos povos indígenas. Essa ausência inviabiliza o acompanhamento da situação daqueles povos, das suas vulnerabilidades sociais e ambientais. Pouco se sabe de forma sistemática sobre as forças e fragilidades da ação pública na área, ou seja, da qualidade das suas atividades e desempenhos institucionais de forma a permitir o seu aperfeiçoamento, em cumprimento dos princípios preconizados pela CERD.

Para a composição deste relatório, um mosaico de informações foi construído, correlacionando dados e documentos produzidos pelo Estado brasileiro – tais como censos demográficos, relatório de gestão e boletins epidemiológicos –, além dos estudos publicados por organizações não governamentais (ONGs) e pelos próprios povos indígenas, conforme orientam as diretrizes da convenção.

Por fim, salienta-se que – até mesmo diante de todos os esforços implementados nesses últimos quarenta anos decorrentes dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro – persiste a história de discriminação e desconsideração dos direitos humanos dos povos indígenas. É desafio da nação brasileira a superação das limitações impostas pelo preconceito e pelo racismo, que se traduz diariamente em situações e atos de incompreensão e desrespeito do direito dos povos indígenas a uma vida digna no território nacional.

Este relatório dispõe sobre as medidas que tenham adotado o Estado brasileiro, entre 2003 e 2017, para tornar efetivas as disposições da convenção aplicada à eliminação da discriminação sobre a população indígena em território nacional. Para tanto, o relatório foi redigido em quatro seções – incluindo-se esta introdução –, atendendo à compilação de diretrizes apresentadas no HRI/GEN/2/Rev.6, de 3 de junho de 2009. A segunda seção apresenta as características demográficas e étnicas da população indígena. A terceira seção relaciona as normas internacionais de direitos humanos reconhecidos aos povos indígenas e aceitas pelo Brasil, o que abrange anotações de ações legislativas, administrativas e judiciais sobre seu conteúdo no âmbito interno. E, finalmente, a quarta e última seção trata dos marcos jurídicos de proteção dos direitos em nível nacional. Dá-se ênfase, sobre os marcos da promoção dos direitos humanos, às medidas internas – especialmente legislações e políticas públicas – em matéria de direitos coletivos e individuais da população indígena. Os indicadores de observância dos direitos humanos prescritos no apêndice 3 do HRI/GEN/2/Rev.6, de 3 de junho de 2009, constam do anexo deste relatório.

2 DEMOGRAFIA DOS POVOS INDÍGENAS

Os censos demográficos realizados de 1872 até 1980 não previam a opção racial indígena.⁴ A partir do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 1991, seguido pelo Censo Demográfico de 2000 e 2010, identificou-se os indígenas, a partir do critério da autodeclaração. Os censos vêm possibilitando a caracterização das populações e seus dinamismos, permitindo previsão das ações institucionais, principalmente, nas áreas

4. No recenseamento de 1872, primeiro levantamento estatístico demográfico registrado, a aplicação da categoria *caboclo* recaía aos indígenas e a seus descendentes como critério de descendência racial e a de pardo os descendentes da miscigenação de brancos e pretos. No Censo Demográfico de 1940, elimina-se a categoria *caboclo* e passa a classificar os indígenas na categoria de pardo. O Censo Demográfico de 1960, além de reproduzir a categoria pardo como sinônimo de mestiçagem, incluiu a primeira utilização da categoria índio. Contudo, essa categoria era aplicável apenas para indígenas localizados em áreas de aldeamento ou postos indígenas, permitindo a delimitação de sua distribuição geográfica (IBGE, 2010a, p. 6) e a localização de aldeamentos indígenas. Constatada a inexistência de dados específicos sobre os indígenas dentro do território nacional para direcionamento de políticas públicas e atendendo a demanda de especialistas, de organismos internacionais e movimentos sociais, em 1991, o IBGE altera o critério de atribuição étnica e passa a atuar com a autodeclaração dos entrevistados, sempre que possível, incluindo a categoria de “indígena” como uma das opções elencadas no quesito cor/raça.

de saúde, educação, segurança alimentar, assistência social e previdência social.

Ainda que existam controvérsias a respeito da precisão dos dados, entre 1991 e 2010, a população indígena passou de 294.131 para 817.963.⁵ O aumento do número absoluto de indígenas nos censos tem sido atribuído a três fatores: maior alcance da coleta dos dados pela administração pública, efeitos das políticas sociais na proteção da vida e no duplo movimento de reafirmação identitária e reação coletiva dos povos indígenas aos processos de genocídio e etnocídio.

O crescimento demográfico da população indígena tem sido recebido com atenção. A recuperação populacional desafia o poder público a ampliar e qualificar as ações no âmbito das políticas que garantem os direitos dos povos indígenas. O crescente interesse e a participação indígena na formulação e na implementação de políticas públicas respondem à necessidade de adequação das ações às demandas locais e específicas.

Os povos indígenas representavam, respectivamente, 0,2% e 0,4% da população nacional entre 1990 e 2000. O Censo Demográfico 2010 construiu, pela primeira vez, dados sobre o pertencimento étnico ou povo indígena. O registro da presença de 305 povos indígenas permitiu um avanço no conhecimento da diversidade desses povos no território nacional, que, designados como etnias indígenas, constituem “comunidades definidas por afinidades linguísticas, culturais e sociais” (IBGE, 2010a). A possibilidade de construção de políticas diferenciadas para cada etnia e de condução de processos de visibilidade e fortalecimento identitário para as próximas décadas impõe, concomitantemente, ações efetivas para eliminação do racismo a partir da problematização positiva da diversidade, sob pena de reforçar a discriminação racial.

Deve-se ressaltar que os diversos povos e grupos étnicos têm diferentes tamanhos, sendo que a população de alguns é reduzida, do que decorre risco de desaparecimento por genocídio e etnocídio. Em 2010, a etnia com maior população era a do povo Tikuna (46.045 indivíduos), havendo na época etnias com registro de apenas uma pessoa, tal como os povos Papavó, Bóra e Kawahib. Setenta povos se encontram em situação de extrema fragilidade, sendo que aproximadamente 23% dos povos indígenas do país estavam com uma população inferior a cem habitantes.

Estudos publicados pela CEPAL (2015) relataram a existência de 826 povos indígenas distintos na América Latina, sendo que 37% dos povos indígenas latino-americanos (305 povos) estão no território brasileiro.

A persistência de estereótipos a respeito dos povos indígenas que os associa à vida em florestas densas também deslegitima o espaço urbano como espaço a ser ocupado pelos povos indígenas. É interessante ressaltar que há povos indígenas que se encontram transitoriamente em contexto urbano para acesso às políticas sociais (educação, saúde e trabalho, por exemplo) e há outros que tiveram suas terras tradicionais (*aldeias*) absorvidas pelo perímetro urbano. A proximidade do fenômeno da urbanização reforça as denúncias de racismo institucional na implementação de políticas públicas para povos indígenas em áreas urbanas, criando-se uma distinção – e discriminação – entre “indígenas aldeados” e “indígenas não aldeados”.

5. O Censo Demográfico 2010 refere-se à existência 896,9 mil indígenas. Desse contingente populacional, 817,9 mil indígenas assim se declararam no quesito cor ou raça, e 78,9 mil eram pessoas residentes em terras indígenas (TIs) e afirmaram ser de outra cor ou raça (principalmente pardos, 67,5%), mas se consideravam “indígenas” de acordo com aspectos como tradições, costumes, cultura e antepassados (IBGE, 2010a).

Com relação à distribuição espacial da população indígena brasileira, 36,2% da população encontra-se em áreas urbanas e 63,8%, em áreas rurais (IBGE, 2010).

No Censo Demográfico 2010, a população indígena urbana teve pequeno decréscimo comparado aos dados anteriores, mantendo-se em 315.180 habitantes indígenas. Uma das justificativas trazidas a esse decréscimo tem se referido à possível perda do referencial identitário/cultural desses indivíduos como indígenas; corroborando teses sobre etnocídio da população indígena em centros urbanos. A cidade de São Paulo, capital com a maior população indígena (11.918 indígenas), entre os censos de 2000 e 2010, registrou decréscimo populacional de 5.150 indígenas.

Considerando-se a localização regional, a região Nordeste apresenta a maior população indígena em áreas urbanas (34%, 108.552 indivíduos), seguida pelas regiões Sudeste (25%, 82.185 indivíduos), Norte (19%, 61.082 indivíduos), Centro-Oeste (11%, 35.044 indivíduos) e Sul (11%, 34.885 indivíduos).

Nas áreas rurais, a população indígena é mais expressiva nos estados da região Norte (49%, 244.070 indivíduos), seguidos pelas regiões Nordeste (20%, 100.906 indivíduos), Centro-Oeste (19%, 95.370 indivíduos), Sul (8%, 40.297 indivíduos) e Sudeste (4%, 19.110 indivíduos).

Reside, pelo menos, um indígena autodeclarado em 80,5% dos municípios brasileiros; fato este que demanda em cada município a execução de políticas públicas específicas e culturalmente diferenciadas para cada indivíduo e povo.

Embora apresentem índice pouco expressivo na composição da população nacional (0,43%), é possível encontrar cidades com maioria populacional autodeclarada indígena. Os dez municípios com as maiores proporções de população autodeclarada indígena reúnem 15,5% da população indígena do país (126,2 mil indígenas). Conforme o Censo Demográfico 2010, são estes: São Gabriel da Cachoeira (95,5%, 18.001 indígenas); Uiramutã (93,0%, 6.734 indígenas); Pacaraima (91,7%, 5.430 indígenas); Baía da Traição (89,1%, 4.3838 indígenas); Tabatinga (88,2%, 14.036 indígenas); Marcação (84,2%, 4.008 indígenas); São João das Missões (81,2%, 7.528 indígenas); Campinápolis (80,0%, 7.589 indígenas); Santa Rosa do Purus (78,7%, 2.204 indígenas); e Oiapoque (77,2%, 5.137 indígenas) – dos quais seis municípios se encontram na região Norte (São Gabriel da Cachoeira-AM, Uiramutã-RR, Pacaraima-RR, Tabatinga-AM, Santa Rosa do Purus-AC e Oiapoque/AP), dois, na região Nordeste (Baía da Tradição-PB e Marcação-PB), um, na região Sudeste (São João das Missões-MG) e um, na região Centro-Oeste (Campinápolis-MT).

A população indígena, de acordo com o Censo Demográfico 2010 (Brasil, 2010), era composta por 452.170 homens (50,41%) e 444.747 mulheres (49,58%). Vivem nas terras indígenas (TIs) 59,10% da população masculina e 56,25% da população feminina; fora das TIs, 40,90% da população masculina e 43,75% da população feminina indígena.

Na análise por situação de domicílio realizada durante o Censo Demográfico 2010, a população indígena segue o padrão da população não indígena, contabilizando mais mulheres nas áreas urbanas e mais homens nas áreas rurais. A área urbana da região Norte foi a única que apresentou tendência de crescimento masculino (de 89,4 homens para cada 100 mulheres, em 1991, para 95,9, em 2010). Por sua vez, na área rural, percebe-se declínio

no predomínio masculino, especialmente no Sudeste (de 117,5 para 106,9), no Norte (de 113,2 para 108,1) e no Centro-Oeste (de 107,4 para 103,4).

No agregado, o que se verifica é forte natalidade e, ao mesmo tempo, alta mortalidade nos primeiros anos de vida. Esse perfil coloca desafios para as políticas assistenciais, como saúde e educação, capazes de minimizar a mortalidade com ações básicas, preventivas e curativas. Observa-se também o caso da educação, com demanda crescente por escolas bilíngues e interculturais, bem como de ações de segurança alimentar. A participação dos povos indígenas na dinâmica decisória e na implementação dessas políticas é uma das principais questões a serem equacionadas, além das particularidades culturais que cada povo apresenta. Por sua vez, as violências inter-raciais, bem como a garantia de direitos dos povos indígenas, constituem-se em desafios que exigem forte mobilização institucional e de capacidades sociais e políticas.

3 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RELATIVOS A DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL – EM MATÉRIA DE DIREITOS INDÍGENAS

Compete ao documento básico comum do relatório apresentado à ONU proporcionar informações sobre a situação nos Estados-partes dos principais tratados internacionais de direitos humanos – como a ratificação, as reservas, as suspensões, as restrições ou as limitações. Da lista parcial de convenções internacionais relativas às questões de direitos humanos trazidas no apêndice 2 da HRI/GEN/2/Rev.6, acumulam-se ratificações e promulgações pelo Estado brasileiro de seus conteúdos internamente.

Algumas dessas normas internacionais vem acompanhando a aplicação interna da Convenção Internacional Sobre a Eliminação da Discriminação Racial em matéria relativa aos povos indígenas, tais como a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio – promulgada por meio do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952 –, a Convenção Relativa à Luta contra Discriminação no Campo do Ensino – promulgada pelo Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968 –, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – promulgado por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 –, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos – promulgado por intermédio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 –, a Convenção sobre Diversidade Biológica – promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 –, entre outros.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, por exemplo, vinculou a definição e a punição do crime de genocídio por intermédio da Lei Federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. É, portanto, considerado genocídio quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, matar membros do grupo, causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo, submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial, adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo ou efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. Com a Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o crime de genocídio, seja tentado ou consumado, passou a ser considerado crime hediondo no ordenamento jurídico interno, insuscetível de anistia, graça, indulto ou fiança.

Decisões do Poder Judiciário, ainda que raras, têm reconhecido o genocídio como “crime contra a diversidade humana”, protegendo a vida, a integridade física, a liberdade

de locomoção e o exercício de direitos fundamentais. É o entendimento da Suprema Corte do Brasil que “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social”⁶ e que o crime de racismo impõe limites morais e jurídicos à liberdade de expressão para salvaguardar a dignidade humana, a igualdade jurídica e a prevalência dos direitos humanos. No entanto, a dificuldade da caracterização da “vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial”, entre outros exercícios hermenêuticos, tem obstaculizado a caracterização e a prova dos crimes de genocídio cometido contra povos indígenas.⁷ Do período que compreende este relatório, fica evidenciada a condenação de crime de genocídio contra povos indígenas, em 2009, envolvendo o homicídio de doze Yanomami em agosto de 1993, conhecido como Massacre de Haximu,⁸ e também são revelados alguns poucos exemplos de condenações locais em face de publicações e declarações públicas discriminatórias contra povos indígenas.

A ratificação e promulgação de convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) complementaram os instrumentos normativos em matéria de direitos humanos dos povos indígenas, reforçando o gozo pleno pelos povos indígenas dos direitos humanos, liberdades fundamentais e direitos gerais da cidadania, sem obstáculos, nem discriminação. Destaca-se a promulgação da Convenção nº 169, por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que complementa e orienta a implementação dos direitos já resguardados no ordenamento jurídico interno referente às Convenções nº 104 e nº 107.⁹ Particularmente esse tem sido o principal instrumento normativo interno, invocado ante os tribunais judiciais e instâncias administrativas, pela observância dos direitos à autodeterminação, à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado que possuem os povos indígenas. No período compreendido por este relatório, foram ratificados outros instrumentos internacionais que merecem destaque na garantia dos direitos dos povos indígenas.

a) Ratificada em 15 de fevereiro de 2006 e promulgada internamente com o Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial fixou medidas necessárias para a proteção e a valorização da diversidade cultural.

b) Enquanto país-membro da ONU, ressalta-se o voto a favor pelo Estado brasileiro da adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 13 de setembro de 2007, estabelece diretrizes de políticas públicas destinadas a povos indígenas, reconhecendo a esses povos o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos.

c) Como Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), deu-se a ratificação em 6 de junho de 2013 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, aguardando o depósito e a promulgação interna de seu conteúdo.

d) Ainda, enfatiza-se a aprovação e adesão, em 14 de junho de 2016, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

6. HC 82424, Relator(a): Min. Moreira Alves, julgado em: 17 set. 2003; RE 351487, Relator(a): Min. Cezar Peluso, julgado em: 3 ago. 2006.

7. Os exemplos relacionados referem-se às decisões nos seguintes processos judiciais: autos nº 2009.71.08.004943-2/RS, autos nº 0000481-62.2009.4.03.6002/MS, autos nº 2002.72.02.000898-6/SC.

8. TRF-1 - ACR: 17140 RR 1997.01.00.017140-0, Relator: juiz Tourinho Neto, data de julgamento: 1º set. 2009, terceira turma, data de publicação: 11 set. 2009 e-DJF1, p. 256.

9. Convenção nº 104 da OIT – Convenção concernente à abolição das sanções penais por inadimplemento do contrato de trabalho por parte dos trabalhadores indígenas (Decreto nº 58.821, de 14 de julho de 1966, *Diário Oficial da União* – DOU de 20 julho de 1966); Convenção OIT nº 107 – Convenção sobre a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes (Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966, DOU de 20 julho de 1966).

Ressalta-se que após as recomendações no Relatório de Mérito nº 44/15 ao Estado brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu o caso 12.728 à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A decisão, datada de 5 de fevereiro de 2018, relacionada com o povo indígena Xucuru, da cidade de Pesqueira (estado de Pernambuco), região Nordeste do país, pronunciou-se sobre a violação de direito de propriedade coletiva, bem como de garantias e proteção judiciais, concedendo o prazo de dezoito meses para cumprimento das determinações e do relatório das medidas implementadas, que aguardam serem cumpridas.

4 LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS A DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL – EM MATÉRIA DE DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DA POPULAÇÃO INDÍGENA

A Recomendação nº 23, relativa aos direitos dos povos indígenas, é clara e objetiva sobre a atenção e o interesse do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial a esse grupo racial. Conforme orienta a referida recomendação, aos Estados-partes em cujos territórios vivam povos indígenas cabem-lhes incluir em seus relatórios periódicos informação completa sobre a situação de ditos povos, tomando em conta toda as disposições da convenção.

Quanto aos esforços realizados para promover o respeito dos direitos humanos no país em matéria de direitos coletivos e individuais da população indígena – em especial no tocante à eliminação da discriminação racial –, as informações relacionadas às disposições da convenção foram agrupadas em temas-chave. Esses temas são: direito à terra, territórios e recursos naturais; direito à vida; direito à saúde; direito à língua e à educação; direitos políticos e participação na vida pública; direito à autonomia, à autodeterminação e à administração de justiça; população encarcerada; direito à memória e à verdade; direito ao registro civil e ao nome indígena; direito de ir e vir; direito e acesso à moradia; direito à água; e povos isolados e de recente contato.

4.1 Direito a terra, territórios e recursos naturais

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) resguarda os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, reconhecendo-os originários – anteriores à própria formação do Estado – e imprescritíveis, independente de titulação ou reconhecimento formal estatal. Em seu art. 231, a CF/1988 elege a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas como principal garantia ao acesso a direitos dos povos indígenas, como meio de impor limites às injustiças cometidas de expropriação territorial e existencial, oferecendo recursos jurídicos e políticos para a proteção das condições de vida digna.

Por meio de processo administrativo na esfera do Poder Executivo federal, a demarcação das terras indígenas inscreve perante a ordem jurídica nacional o reconhecimento estatal da terra como indígena. Ao final desse processo administrativo, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas é declarada publicamente, o que garante legalmente o uso exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes sobre determinada área territorial. A demarcação também declara a propriedade da TI como pertencente à União, a qual se responsabiliza, sobretudo, pela proteção da vida e de determinados aspectos culturais nas relações com a sociedade nacional.

O processo administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas foi definido pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que devem ser interpretados em conformidade com a CF/1988. Envolvendo sete etapas, com prazos estipulados legalmente para seu cumprimento, o processo administrativo implica atualmente a participação exclusiva de órgãos e instituições da administração pública do Poder Executivo federal; em especial, a Fundação Nacional do Índio (Funai), o Ministério da Justiça (MJ), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o próprio presidente da República, que, por meio de sua assinatura, homologa todos os estudos e os limites das terras e autoriza o registro da terra no Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

Além das terras ocupadas ou já habitadas pelos indígenas, há a previsão legislativa de reconhecimento das áreas reservadas e das terras consideradas de domínio das comunidades indígenas. As *terras reservadas* referem-se às áreas estabelecidas pela União, de sua propriedade, em qualquer parte do território nacional, destinadas à posse e à ocupação pelos índios – nas modalidades de: reserva indígena, parque indígena ou colônia agrícola indígena. As terras de domínio indígena são de propriedade plena dos indígenas ou da comunidade indígena, atribuindo titularidade de proprietário à comunidade indígena. No entanto, considerando-se que o reconhecimento demandado pelos povos indígenas ao Estado se refere em sua maioria às terras tradicionalmente ocupadas – e por eles consideradas culturalmente sagradas –, as outras modalidades acabam atualmente tendo restrita implementação.

A Lei nº 6.001/1973, chamada de Estatuto do Índio, prevê ainda a possibilidade de constituição de territórios federais indígenas, passíveis de serem instituídos em região na qual, pelo menos, um terço da população seja formada por índios. Estabelecida a unidade administrativa por meio de lei e sujeita a uma votação pelo Poder Legislativo federal (Congresso Nacional), o território federal indígena responderia diretamente à União, com repasses orçamentários específicos e formação de estrutura administrativa e legislativa própria. É previsão normativa existente no ordenamento jurídico, que dá ao Poder Legislativo – nesse caso, ao Congresso Nacional – plena competência para criar limites territoriais e garantir o direito à terra aos povos indígenas, aparentemente com independência do Poder Executivo. Embora seja população majoritária em algumas regiões, não se registra a existência nem a demanda de criação de território federal indígena no Brasil, seja pelos próprios indígenas, seja por iniciativa de algum congressista brasileiro.

Informações da Funai (2018) afirmam a existência de oito terras de domínio indígena, 52 reservas indígenas e 666 terras tradicionalmente ocupadas. Totalizando 714 terras indígenas, ocupam extensão total de 117.013.699,0308 ha (1.170.136 km²), estando estas em diferentes estágios de identificação, delimitação, declaração, demarcação e homologação. Concentradas, desconsiderando-se o estágio em que se encontram, as TIs perfaziam 13,74% do território brasileiro, ressaltando-se, sem que todas estejam com o processo de regularização finalizada. É importante enfatizar que o reconhecimento e a proteção dos direitos dos povos indígenas a possuir, explorar, controlar e utilizar suas terras, seus territórios e seus recursos comunais – como exorta a recomendação nº 23, vinculada à CERD – são garantidos oficialmente com a finalização do processo de regularização fundiária.

A maior parte das terras indígenas reconhecidas e declaradas pelo Estado brasileiro está na Amazônia Legal, representando 97,9% da extensão de todas as TIs do país.¹⁰

10. Informações veiculadas a partir do Centro de Monitoramento Remoto da Fundação Nacional do Índio (CMR/Funai), em 1º de agosto de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2u1E4rZ>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

A área da Amazônia Legal engloba nove estados, alcançando 49% do território nacional e aproximadamente 12% da população nacional, além de conter duas das maiores e mais populosas terras indígenas do Brasil, a TI Yanomami e Raposa Serra do Sol. As regiões Nordeste, Sudeste e Sul, bem como os estados de Mato Grosso do Sul e Goiás, concentram 2,1% da extensão de todas as terras indígenas demarcadas do país e 55% de toda população indígena nacional. Segundo dados do IBGE (2010), a maior concentração de população indígena residente fora de TIs foi encontrada na região Nordeste (126,6 mil).

Em nota técnica do programa Monitoramento de Áreas Protegidas, publicado em abril de 2018, o Instituto Socioambiental (ISA), organização da sociedade civil, apresentou estudo demonstrando a existência de 676 terras indígenas que aguardam a finalização do processo demarcatório. Em diferentes etapas do processo, representam passivo de 32,2% de terras sem homologação concluída – totalizando 223 TIs em processo de reconhecimento, equivalente a uma área de 9.483.195 hectares, com 125.574 habitantes. O estudo incluiu nesse passivo 32 TIs que há mais de quinze anos aguardam a conclusão da última etapa do procedimento demarcatório. Relatando, também, a existência de 42 projetos de infraestrutura e 193 processos minerários incidentes em 46 TIs não homologadas, sendo que alguns requerimentos minerários recaem sobre 86% a 100% do território total de TIs (ISA, 2018).

Não há estudos e dados oficiais sobre o número e a extensão estimada de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas que ainda aguardam a própria instauração do processo de demarcação. Os dados existentes são produzidos pela sociedade civil e por movimentos indígenas. O Conselho Indigenista Missionário (Cimi), sociedade civil, considerou, até dezembro de 2016, a existência de 530 TIs sem quaisquer providências – representando 40,86% de todas as terras a serem demarcadas pelo Estado brasileiro.¹¹

A Lei nº 6.001/1973, em seu art. 45, determinava ao Poder Executivo federal o prazo de cinco anos para finalizar o processo de terras indígenas ainda não demarcadas. Com a promulgação da CF/1988, esse prazo foi novamente renovado, cabendo para a União concluir as demarcações das TIs em 5 anos. Contudo, os ritmos de implementação dos procedimentos previstos dependem das dinâmicas administrativas, fortemente condicionadas pelos contextos econômico e político. E, embora tenha sido recomendada expressamente nas observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, em 2004, a finalização da demarcação das terras indígenas para 2007, estas ainda carecem de conclusão.¹²

A análise da situação das TIs no Brasil em cada um dos governos pós-CF/1988 não pode ser linear, uma vez que as situações políticas são diferentes e as possibilidades de regularização das terras indígenas mudam tanto do ponto de vista institucional quanto político, inclusive porque alguns processos são preparados em um governo e finalizados em outro. Entretanto, é evidente a nítida desaceleração dos processos de homologação de TIs nos últimos anos.

Nesses, em que pesem a finalização de processos demarcatórios e da homologação pelo Executivo federal de área significativa de terras indígenas, tramitam cada vez mais lentas as etapas entre os procedimentos administrativos.

A morosidade decorre de opções políticas e administrativas; entre estas, a diminuição orçamentária dispensada, o perfil dos projetos desenvolvimentistas caracterizados pela cons-

11. Informações disponíveis em: <goo.gl/hXTvSs>. Acesso em: 12 nov. 2018.

12. Conforme item 15, das observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, no exame dos relatórios apresentados pelos estados partes em conformidade com o artigo 9º da convenção, no 64º período de sessões (23 de fevereiro a 12 de março de 2004).

trução de megaprojetos (hidroelétricas, ferrovias e rodovias), a expansão de commodities, bem como das atividades agropecuárias e extrativistas. Discursos discriminatórios para limitar o direito à terra da população indígena, com a consequente diminuição das demarcações, têm levado à intensificação dos conflitos fundiários.

Além das etapas administrativas, em atendimento ao princípio do contraditório, o processo de demarcação está sujeito à interposição de recursos jurídicos por sujeitos contrários ao processo de titulação das terras pela União e à concessão de posse e usufruto destas aos povos indígenas. Em contexto marcado por alta judicialização dos processos de demarcação de TIs, a finalização dos processos demarcatórios resta submetido ao ritmo de atuação do Poder Judiciário. Na prática, a judicialização dos processos administrativos demarcatórios é fundamentada no questionamento ora da atividade técnica da Funai –, inclusive com casos de criminalização de servidores e técnicos envolvidos –, ora da própria história de ocupação das terras pelos povos indígenas, obstaculizando o respeito e quaisquer garantias do seu direito à terra.

Em julgamento emblemático, que questionava a demarcação da TI Raposa Serra do Sol (Pet. 3388/RR), o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009 estabeleceu como condicionante ao reconhecimento da posse indígena um marco temporal. Garantindo o direito aos povos indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas somente se estes estivessem com a posse física ou em conflito de fato ou judicial na data da promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988), inscreveu um limite temporal à efetividade do direito à terra dos povos indígenas, desconsiderando seus direitos originários. Esse julgado, que estabeleceu outras dezoito condicionantes, é referido comumente à denominada tese do marco temporal, que desde então (2009) tem influenciado, de um lado, decisões judiciais nos diversos tribunais e instâncias jurisdicionais e, de outro lado, a reação social e política organizada dos movimentos indígenas.

Ainda que o STF demonstre estar construindo o entendimento contrário à generalização da aplicação das condicionantes – sem força vinculante às demais instâncias jurisdicionais e órgãos estatais relativos a processos de demarcação de terras –, órgãos vinculados ao Poder Executivo federal, tal como a Advocacia-Geral da União (AGU), têm descaracterizado seu conteúdo, causando limitação aos direitos territoriais indígenas. Com a publicação pela AGU do Parecer Normativo nº 001/2017, toda a administração pública federal, direta e indireta, restou vinculada à tese do “marco temporal”. Essa, ao impor a revisão de estudos técnicos, criando óbices à conclusão dos processos em andamento, pauta a vinculação do procedimento demarcatório das terras tradicionalmente ocupadas à data da promulgação da Constituição. Em 2012, a AGU já havia publicado a Portaria nº 303, que desdobrava as condicionantes estabelecidas pelo STF no caso da TI Raposa Serra do Sol (estado de Roraima), de 2009. Estima-se que centenas de processos de demarcação estão sendo afetados por essa medida, espalhando-se da região Sul a Norte do país e expondo com isso milhares de vidas indígenas, bem como sua perpetuação cultural.

A questão fundiária é o aspecto central e estruturante das políticas indigenistas e representa, ainda hoje, a principal questão a ser resolvida na relação entre a sociedade nacional e os povos indígenas. Esse impasse relativo às demarcações de terras contém o avanço das soluções nas questões agrárias relacionadas aos indígenas e à garantia de exercício e gozo do direito à terra. É principalmente da morosidade do próprio procedimento demarcatório que decorrem o acirramento dos conflitos fundiários. No Mato Grosso do Sul, estado com a segunda maior população indígena do Brasil – 73.295 indivíduos (IBGE, 2010) –, a pa-

realização dos processos de demarcação tem repercutido no aumento das ações de retomada pelos próprios indígenas dos territórios tradicionais, muitos dos quais se encontram sob posse ilegal de não indígenas. A defesa de um *direito de retomada* das terras consideradas tradicionais pelos povos indígenas tem desencadeado ações em vários estados e pode ser explicada pela situação de confinamento territorial e de permanente restrição dos modos de vida indígena, em que se constata a existência de um alto contingente populacional vivendo, em muitos casos, em áreas diminutas ou sem terras demarcadas.

Como consequência são observados, concomitantemente a essas ações, processos de encarceramento e atentados à vida dos povos indígenas, sendo registrada inclusive a atuação de milícias na região, que acabam por obstar o respeito a suas culturas, seus costumes, suas tradições e suas formas de organizações sociais.¹³

Em outros casos, temendo a expropriação de suas terras, quando ainda se mantêm em sua posse, há a decisão das próprias comunidades indígenas de fixar os limites das terras independentemente da participação das instituições estatais, o que se tem convencido chamar de *autodemarcação*. As autodemarcações indígenas, embora sem reconhecimento jurídico formal, espalham-se pelo país como reação à violação de direitos humanos e liberdades fundamentais, sobretudo como a garantia dos limites territoriais de TIs consideradas tradicionais que aguardam a instauração ou a finalização do processo demarcatório pelo Estado.

Com vistas a garantir a integridade do espaço ocupado tradicionalmente por povos indígenas, a legislação interna assegura a nulidade de qualquer ato incidente sobre essas terras. A expropriação de terras indígenas, que, no transcurso do tempo, se revestem em posse ou propriedade privada por ocupantes não indígenas – podendo incidir, contraditoriamente, uma titulação imobiliária válida –, é tema controvertido no que diz respeito à responsabilidade jurídica da reparação do dano. O receio da perda da área ocupada por não indígenas – e a insegurança jurídica sobre as perdas econômicas, muitas das quais se traduzem na agricultura extensiva e na agropecuária – e a legislação burocrática, com orçamento limitado para o pagamento de indenizações aos ocupantes não indígenas de boa-fé, operam como obstáculos políticos na garantia e no exercício do direito à TI.

Nessa configuração de interesses do tabuleiro político-econômico, foi apresentada, no âmbito do Legislativo Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 215/2000, que oferece novos instrumentos para a regularização e a homologação de terras indígenas, tendo como conteúdo principal a transferência da competência institucional de demarcação de TIs, que é atualmente do governo federal (Poder Executivo), para o Congresso Nacional (Poder Legislativo).

No contexto de sua pluralidade, muitos povos indígenas brasileiros percebem riscos aos seus direitos na PEC no 215/2000, além de outras proposições, como os Projetos de Lei (PLPs) no 227/2012 e no 3.729/2004 – ambos em tramitação no Congresso Nacional –, que abrem a possibilidade de exploração de recursos naturais em TIs a terceiros e a flexibilização da concessão de licenciamento ambiental, incluindo-se casos de dispensa de licenciamento quando tratar-se de atividades agropecuárias.

Nesse contexto, diferentes são as formas de defesa de direitos, e existem importantes coalizões de defesa. O Ministério Público Federal (MPF) tem se posicionado pela inconsti-

13. A referência alude, especialmente, aos autos nº 0000977-52.2013.403.6002/JF-Dourados, autos nº 0000152-45.2006.4.03.6005/JF-Ponta Porã, autos nº 0001927-86.2012.4.03.6005/JF-Ponta Porã, autos nº 0003103-76.2013.4.03.6002/JF-Ponta Porã.

tucionalidade das referidas propostas, judicial e extrajudicialmente, seja contra a tramitação da PEC no 215/2000, seja contra o Parecer no 001/2017 da AGU.¹⁴

Apesar das mobilizações políticas para a proteção das terras indígenas – especialmente na região amazônica – essas são frequentemente objeto de interesses econômicos, sejam legais ou ilegais. Esses interesses, situando-se especialmente nas fronteiras de expansão das *commodities*, expõem as TI e seus habitantes ininterruptamente aos efeitos do desmatamento. Em estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM, 2015) – em parceria com a agência alemã Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit – GIZ), a FUNAI e com o apoio da Embaixada da Noruega – demonstrou que, entre 2000 a 2014, o desmatamento no interior das TIs, geralmente associado às atividades extrativistas ilegais de madeira e de garimpo ilegal por não indígenas, chegou a 2%, enquanto a média da área desmatada na Amazônia foi de 19%. No entanto, vale ressaltar que desde 2016 observa-se um aumento significativo no incremento de desmatamento em áreas indígenas no território da Amazônia Legal, de acordo com o portal *TerraBrasilis*, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).¹⁵

Ao longo da última década, anota-se certo avanço na elaboração de políticas públicas atendendo às especificidades da condição jurídica da terra – se declarada pelo Estado –, do bioma que se integra e das dificuldades na gestão territorial pela população indígena. Nesse contexto, ressalta-se a publicação do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais de terras e territórios indígenas. Ao assegurar a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural dos povos indígenas – com a instalação do Comitê Gestor da PNGATI em 2013 – projeta-se como política estatal de respeito a sua autonomia sociocultural, seus conhecimentos tradicionais e sua capacidade de autogoverno sobre seus territórios e recursos naturais. Em 2018, segundo informações do Ministério do Meio Ambiente, 40% das TIs da Amazônia estavam amparadas com recursos orçamentários por meio de projetos vinculados à PNGATI, colocando-se como desafio o aumento da captação de recursos para ampliação da política.¹⁶

No que tange à gestão ambiental de terras indígenas, como respostas às discussões sobre conciliação de desenvolvimento socioeconômico com a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra, desde a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), foram implementados projetos com resultados positivos, tal como o Projeto Demonstrativo de Povos Indígenas (PDPI) – e alguns de seus desdobramentos, como o Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL), que operou de 1996 a 2008, e o Subprograma Projetos Demonstrativos, de 1996 a 2014. A ideia do desenvolvimento sustentável colonizou o debate e as práticas estatais e não estatais. Outro momento importante na regulamentação da gestão

14. Sobre o Projeto de Emenda Constitucional nº 215/00, ver: Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas (MPF, 2013). Sobre o Parecer Normativo 001/2017/GAB/CGU/AGU, ver: Nota Técnica nº 002/2018 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, da Procuradoria Geral da República, Ministério Público Federal (MPF, 2018). Ação Civil Pública nº 1002351-95.2018.4.01.3600, JF-MT.

15. Conforme informações disponibilizadas, “O TerraBrasilis é uma plataforma desenvolvida pelo INPE para organização, acesso e uso através de um portal web dos dados geográficos produzidos pelos seus programas de monitoramento ambiental”. Para mais informações, acesse: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>>.

16. Informações disponibilizadas pela Ascom MMA e veiculadas pela FUNAI. Disponível em: <<http://twixar.me/XzV1>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

ambiental em TIs se concretizou em 2002, quando foi elaborado o Plano de Ação de Conservação da Biodiversidade em Terras Indígenas – sendo realizada, em 2003, a I Conferência Nacional de Meio Ambiente, com intensa participação indígena. Os povos indígenas e seus territórios, por um período significativo nesses últimos anos, desencadearam normas e políticas públicas de conservação e uso sustentável da biodiversidade. A Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 – que regulamentou dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica em consonância com o texto constitucional –, estabeleceu novos marcos jurídicos, relacionando povos indígenas e o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

A economia nacional nos últimos anos – caracterizada pela expansão da exploração agrícola, pecuária e mineral, bem como pela construção de megaprojetos hidrelétricos e de infraestrutura – foi capaz de mobilizar atores, interessados ou relacionados aos dinamismos da implementação de diferentes políticas públicas do Executivo, além de também presentes na base congressual. Povos e territórios indígenas não se enquadram exatamente nesse modelo de produção e exploração de recursos naturais, e, assim, seus direitos encontram limites institucionais evidentes para serem garantidos. Corroborando esse contexto, organizações da sociedade civil denunciam a existência de dezenas de propostas legislativas e executivas que impactariam diretamente sobre os direitos dos povos indígenas à terra e sua gestão; além da redefinição dos critérios de demarcação das terras indígenas, estão incluídas a mitigação do direito à consulta prévia, o arrendamento de TIs e a exploração de recursos naturais, incluindo minérios, a terceiros.¹⁷

4.2 Direito à vida

Sabe-se que garantir o direito à vida dos povos indígenas implica não apenas assegurar a integridade física e a sobrevivência destes enquanto indivíduos, mas possibilitar que sejam passíveis de reproduzir seus modos de vida coletivos tradicionais. Sem embargo, mesmo sem prescindir da proteção dos direitos coletivos, os dados atuais demonstram que garantir a sobrevivência e elevar as condições de vida de cada indígena no mesmo nível que de outros grupos raciais ainda demandam ações efetivas pelo Estado brasileiro.

Entre 2003 e 2017, registraram-se 8.843 óbitos infantis e fetais indígenas, sendo que 6.248 notificações (70,6%) tratavam-se de óbitos por causas evitáveis, conforme o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde (MS). No mesmo período, a porcentagem média de todos os óbitos evitáveis no Brasil foi de 69%.

Em 2003, foram 459 notificações de óbitos infantis, alcançando seu máximo em 2012, com 715 óbitos; e, em 2017, observa-se pequena queda, registrando-se 601 óbitos. As principais causas de óbito infantil entre 2000 e 2012 foram: infecções da criança, causas mal definidas ou inespecíficas, prematuridade, desnutrição e anemias nutricionais, malformações congênitas e causas externas na criança.

17. Proposições legislativas referenciadas: Projeto de Decreto Legislativo nº 2540/2006, Projeto de Decreto Legislativo nº 348/2016, Projeto de Decreto Legislativo nº 381/1999, Projeto de Decreto Legislativo nº 388/2016, Projeto de Decreto Legislativo nº 419/2016, Projeto de Decreto Legislativo nº 712/2012, Proposta de Emenda à Constituição nº 132/2015, Proposta de Emenda à Constituição nº 133/1992, Proposta de Emenda à Constituição nº 187/2016, Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000, Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, Projeto de Lei nº 1057/2007, Projeto de Lei nº 1216/2015, Projeto de Lei nº 1610/1996, Projeto de Lei nº 2395/2015, Projeto de Lei nº 3226/2008, Projeto de Lei nº 3501/2015, Projeto de Lei nº 490/2007, Projeto de Lei nº 5993/2009, Projeto de Lei da Câmara nº 119/2015, Projeto de Lei Complementar nº 227/2012, Projeto de Lei Complementar nº 260/1990.

Ressalta-se que, apesar dos dados, o coeficiente de mortalidade infantil (CMI), considerando crianças indígenas com menos de 1 ano de idade por 1 mil nascidos vivos, apresentou redução. Em 2013, o CMI foi de 43,46; por sua vez, em 2016, foi de 29,5.

Com relação à mortalidade materna, segundo a variável raça/cor da pele, a proporção de óbitos de mulheres indígenas é maior entre 15 e 19 anos (27,6) e 40 e 49 anos (17,2), quando comparada à de mulheres brancas (12,8 e 9,5) e negras (13,5 e 7,2). Paradoxalmente, apresentam as menores proporções de mortes maternas entre 10 e 14 anos (0,0 indígenas, 0,2 brancas e 1,2 negras), 20 e 29 anos (31,0 indígenas, 34,5 brancas e 40,6 negras) e 30 e 39 anos (24,1 indígenas, 43,0 brancas e 37,5 negras). Os dados disponíveis são de 2013 e descrevem como principais causas de morte materna indígena: hemorragia (24%), responsável por aproximadamente uma em cada quatro mortes maternas; hipertensão (14%); aborto (7%); doenças no aparelho respiratório (7%); e infecção puerperal (3%).

Também se observou aumento do número de notificações de óbitos de mulheres indígenas entre 10 e 49 anos em idade fértil no período 2003-2017. Em 2003, foram 161 notificações de óbitos, passando para 353, em 2016, e 321, em 2017. Em todo o período, somam-se 3.553 óbitos de mulheres indígenas (0,37% do total de óbitos notificados), enquanto o número de mulheres brancas foi de 420.634 (43,95%), o de negras, 469.717 (49,08%) e o de amarelas, 2.863 (0,30%). Esses dados ainda apresentaram 60.255 brancos/ignorados (6,30%).

Desperta atenção o aumento de casos de suicídio na população indígena. Entre 2011 e 2016, foram notificadas, no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do MS, 123 tentativas de suicídio. No período 2011-2015, a taxa de mortalidade de indígenas por suicídio (por 100 mil hab.) foi mais expressiva, quando comparada às outras raças/cores. No geral, a taxa de mortalidade por suicídio da população indígena foi de 23,1, enquanto a população branca registrou taxa de 9,5, a negra, de 7,6 e a amarela, de 3,8. A proporção de óbitos por suicídio na população indígena é mais acentuada entre 10 e 19 anos e 20 e 29 anos, ao passo que entre negros e brancos é entre 30 e 39 anos e 40 e 49 anos. Os suicídios são mais expressivos para a população masculina (23,1) do que para feminina (7,7).

As cinco principais causas de morte da população indígena menor de 20 anos são: doenças infecciosas intestinais (13,3%); pneumonias (13,3%); homicídios (7,4%); desnutrição (4,8); e suicídios (4,8%). Entre a população indígena de 20 e 59 anos, são as principais causas de óbito: homicídios (11,8%); acidentes de transporte terrestre (8,5%); suicídios (6,7%); infarto agudo do miocárdio (5,3%); e doenças cerebrovasculares (3,6%). Por sua vez, no tocante à população com 60 anos ou mais anos, as causas de mortalidade foram: doenças cerebrovasculares (12,5%); infarto agudo do miocárdio (8,7%); doenças hipertensivas (7,5%); bronquite, enfisema e asma (6,1%); e pneumonias (5,6%).

A crescente resistência ante a violação de direitos relacionados ao meio ambiente e à terra e a atuação de diversos membros de povos e comunidades indígenas enquanto defensores dos direitos humanos trouxeram como consequência o aumento de assassinatos de ativistas nesses últimos anos. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Cimi – ambas organizações da sociedade civil que detêm certa capilaridade na atuação com povos indígenas, comunidades tradicionais e trabalhadores rurais em geral, principalmente no que tange a conflitos agrários –, por meio da plataforma Cartografia de Ataques contra Indígenas (CACI),¹⁸ descrevem, entre

18. Disponível em: <<http://caci.cimi.org.br/>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

1985 e 2017, 1.003 homicídios praticados contra indígenas. A conjuntura de deterioração de políticas públicas para esses povos é acompanhada pelo aumento de conflitos ambientais e violência, ambos caracterizados, em geral, pela impunidade.

Os dados de mortalidade decorrente de conflitos, no entanto, são dispersos e diversos, provindos de estudos de organizações da sociedade civil. O Cimi, que publica anualmente o Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, chamou atenção quanto ao número de assassinatos de indígenas no país. Entre os anos de 2003 a 2017, registram-se 1.119 casos de homicídio contra indígenas (CIMI, 2018). Somente em 2016, foram registrados o assassinato de 118 indígenas, dos quais 44 foram registrados na área de abrangência do distrito sanitário especial indígena (Dsei) Yanomami, e dezoito casos no estado de Mato Grosso do Sul. Este último teve como episódio o “massacre de Caarapó”, que resultou no assassinato da liderança indígena Clodiodi Aquileu Rodrigues de Souza, no ataque perpetrado contra a comunidade Tey i Kue, do povo Guarani-Kaiowá, em retomada da fazenda Yvu, TI que está em processo de demarcação no MJ.

De acordo com o relatório da Anistia Internacional (2017), o Brasil é o país das Américas com o maior número de assassinatos de defensores dos direitos humanos. Responsável por 75% das mortes contabilizadas em todo o continente, no qual lideranças indígenas e trabalhadores rurais são as principais vítimas, o relatório menciona que, em 2016, 66 ativistas foram assassinados. Entre janeiro a agosto de 2017, foram 58 homicídios; muitos dos quais solicitaram proteção às autoridades e, como observam, sem receber a atenção apropriada.

O relatório *Vidas em Luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil* (Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, 2017) ressaltou o aumento das violências contra povos indígenas, evidenciando o ataque contra indígenas do povo Gamela em Viana, estado do Maranhão, em 30 de abril – que deixou 22 feridos – e a desestruturação do Incra e da Funai.

Desde 2012, o acirramento dos conflitos fundiários também é denunciado por organizações de defesa dos interesses dos produtores rurais. As denúncias apontam para violações ao direito de propriedade destes causadas pelas ações de retomada das terras por povos indígenas, os quais culpabilizam a Funai pela falta de competência para impor soluções, ao mesmo tempo que questionavam os procedimentos de desintrusão e reparação indenizatória aos proprietários rurais localizados em terras indígenas. Como consequência, foi constituída uma CPI para a realização de investigação sobre a atuação do órgão indigenista, a Funai, e o Incra, este último responsável sobretudo pelo reassentamento de “intrusos” nas TIs. O relatório final, aprovado em 2017 com 3.385 páginas, atribui aos incentivos internacionais direcionados às organizações indígenas e da sociedade civil a perda de soberania nacional, ao patrocinarem ações que fogem do controle estatal, tal como as de retomada indígena. O *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Funai-Incra 2* (Brasil, 2017a) vincula a interpretação dos direitos indígenas estabelecidos na CF/1988 para a demarcação de terras indígenas com a tese do marco temporal. Sentencia, também, a ação indigenista estatal de proteção dos direitos territoriais indígenas como criminosa, criminalizando inúmeras lideranças indígenas, organizações da sociedade civil, antropólogos, funcionários da Funai, procuradores da República e até ex-ministro da Justiça que atuaram na defesa dos direitos dos povos indígenas. Segundo representante da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DhESCA), dos 31 indígenas apontados para indiciamento no referido relatório, seis estão inscritos no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (Yamada, 2018).

A atuação da CPI, no âmbito do Poder Legislativo, oficializa discursos anti-indígenas descaracterizando a ocupação tradicional indígena em áreas em avançado estágio de demarcação, localizadas, principalmente, nos estados das regiões Sul, Nordeste e Centro-Oeste. É o caso da TI Morro dos Cavalos, situada no litoral do estado de Santa Catarina, região Sul do Brasil. O processo de demarcação em curso há quase 25 anos – iniciado em 1993, encontra-se hoje judicializado pelo próprio estado de Santa Catarina – vem expondo indígenas Guarani M'Byá e Guarani Nandeva, ocupantes tradicionais da área, a sucessivas e ininterruptas violações de direitos humanos, reforçadas pelos estigmas midiáticos alinhados à política e aos interesses econômicos locais.

O cenário é desafiador para a consolidação dos direitos humanos, dado o aumento de violência e violações de direitos dos povos indígenas. Dois dos fatores mais incisivos podem ser creditados à paralisação das demarcações de TIs, com a consequente luta pela permanência em territórios tradicionais e a diminuição orçamentária no tocante a políticas públicas para povos indígenas. Simultaneamente, as opções desenvolvimentistas – com apoio à agricultura extensiva, à concentração e especulação imobiliária de terras, às empresas internacionais de mineração e empreiteiras, associadas a movimentos de discriminação e estímulo às variadas formas de racismo, intolerância e criminalização de comunidades e lideranças – reforçam os estereótipos e a opinião favorável à desconstrução de direitos.

Na mídia, não foram raros os discursos de ódio e a discriminação aberta e preconceituosa contra os povos indígenas. O desdobramento natural desse tipo de discurso, especialmente quando proferido por autoridades públicas, é a violência crescente, com invasões para exploração de bens e incêndios em TIs, ameaças e assassinatos, reforçadas pela impunidade.

Nesse contexto, em 2006 foi implantado o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) do Sinan, que contém em seu banco de dados notificações de violência, segundo tipo de violência e a variável raça/cor da vítima, sendo objeto de monitoramento contínuo pelas equipes das secretarias estaduais e municipais de saúde e pelo MS. Em 2012 – por ser o último ano com os dados de notificação consolidados –, 1.099 notificações de violências contra indígenas foram registradas. A violência física representou 55,78% (613) dos casos notificados, seguida pela violência psicológica/moral, com 16,38% (180), pela violência sexual, com 14,38% (158), pela negligência/abandono, com 7% (77), pela tortura, com 0,9% (1) e pelas demais causas, com 5,8% (64). A violência física é o principal tipo de violência registrado em todas as variáveis de raça/cor: 47,57% em brancos, 48,74% em pretos, 48,23 em pardos e 47,64% em amarelos.

O número de notificações de violência sexual contra crianças indígenas (0 a 9 anos), entre 2011 e 2017, foi de 586 – 1% de todas as notificações registradas nesse período. Foram 509 notificações de violências contra crianças indígenas do sexo feminino e 77 do sexo masculino. Considerando-se as vítimas adolescentes (10 a 19 anos), são 928 notificações no Sinan (1,1% do total), sendo que 899 era adolescentes do sexo feminino e 29 do sexo masculino.

Os dados mostram que as mulheres ainda são as principais vítimas da violência praticada contra a população indígena, seja por indígenas ou não indígenas. O estupro e o homicídio de mulheres indígenas persistem inclusive como forma de desmobilização social coletiva. No entanto, não é somente a violência sexual que se impõe sobre as mulheres indígenas, mas também outras formas de violência – como a psicológica e a social – que estão presentes na rotina de muitas delas. A violência doméstica, sobretudo decorrente do aumento do consumo de bebidas alcoólicas nas comunidades, também se faz presente. Iniciativas de diálogo

de instituições estatais, como a Funai, e comunidades indígenas por meio de oficinas têm levado ao conhecimento dos conteúdos normativos que tipificam como crime a violência doméstica em território nacional. Outro exemplo de disseminação dos direitos das mulheres foi a confecção e a distribuição de cartilhas pelo Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (Nudem) às comunidades indígenas, explicando o conteúdo da legislação penal sobre violência doméstica, conhecida como Lei Maria da Penha.

Em 2016, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) aprovou relatório sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas na região sul do Brasil – que integra os estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná. No Sul, registra-se que metade da população indígena não se encontrava em TIs – em 2010, contabilizaram-se 78.773 indígenas, sendo que 39.427 era a população em terras indígenas. Entre as denúncias, há uma série de situações de violência policial e aprisionamento de lideranças, bem como de negligência dos órgãos públicos quanto ao atendimento de saúde e serviços de educação escolar, à moradia, à segurança alimentar, à regulação fundiária, além de outros exemplos. O relatório destaca o recrudescimento dos conflitos fundiários, o que resultou em episódios de disparos de armas de fogo, inclusive de grosso calibre, contra indígenas, agentes federais e servidores públicos em trabalho nas comunidades; situações de racismo, discriminação e incitação à violência contra os povos indígenas, partindo inclusive de parlamentares e outras autoridades de níveis federal, estadual e municipal; e até mesmo contaminação de solo e águas das regiões indígenas por produtos químicos de uso constante em fazendas de monocultura. As recomendações do relatório incluem, entre outras, a conclusão dos processos de regularização fundiária dessas TIs, a investigação de episódios de violência policial registrados nessas localidades, o fortalecimento de serviços de atenção à saúde indígena e de educação escolar indígena e a garantia de convivência familiar de crianças indígenas. No relatório, cada recomendação está especificamente endereçada a um órgão público e contém medidas objetivas para a solução dos problemas apontados.¹⁹

Dados da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), entre 2011 e 2017, registraram 65 denúncias de violação de direitos humanos de indígenas no serviço de atendimento telefônico gratuito denominado Disque Direitos Humanos (Disque 100), principal canal de comunicação do Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. No período 2016-2017, acumularam-se 50,76% do número de registros de denúncias desde a implementação do serviço, em 2011. Os dados não permitem conclusões de que os crimes decorram de ações discriminatórias por questões raciais, uma vez que carecem de informações mais aprofundadas, como o perfil racial/cor do agressor e o das vítimas.

Como medida de proteção aos ativistas de direitos humanos, sejam indígenas ou não, foi criado em 2004 o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), tendo sido novamente instituído com o Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016, no âmbito do então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos (MMIRDH) – atual Ministério dos Direitos Humanos. O histórico orçamentário do programa descreve redução entre 2013 e 2016, com aumento em 2017, totalizando nesse último ano o aporte de R\$ 4,5 milhões. Quanto à área de militância, os povos indígenas são 21,83% dos defensores inscritos no programa, cujo montante total em

19. O texto integral do relatório do Grupo de Trabalho (GT) sobre os Direitos dos Povos Indígenas e das Comunidades Quilombolas da Região Sul, criado no âmbito da Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, das Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Envolvidos em Conflitos Fundiários do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), pode ser visualizado em Brasil (2016a).

2017 é de 43 indivíduos. As lutas pelos direitos dos povos indígenas, somadas ao direito à terra e às comunidades quilombolas, totalizam 80% dos 379 casos incluídos no PPDDH.²⁰ O MDH informa que desde a implementação, em 2004, não há registro de óbito relacionado a defensores incluídos no programa.

4.3 Direito à saúde

O momento da população indígena no Brasil caracteriza-se por transformações e desafios que englobam realinhamentos políticos e institucionais decorrentes da reestruturação das bases do desenvolvimento nacional. As frentes de expansão produtiva, bem como a exploração de recursos minerários, hídricos, florestais e energéticos, têm pressionado fortemente os territórios indígenas. O desenvolvimento nacional transforma os modos de vida e transborda para questões relacionadas ao perfil populacional e epidemiológico, como também às necessidades destes povos.

As crenças indígenas são muito diferenciadas no que se refere às relações entre a corporalidade e a natureza e, por consequência, às explicações sobre a saúde e a doença. As políticas de saúde enfrentam o desafio de considerar as diferentes concepções de medicina tradicionais, a medicina científica e os cuidados assistenciais. Considerando-se a enorme diversidade sociocultural e de experiências históricas de interação com a sociedade nacional, é possível delimitar o quadro geral da situação dos povos indígenas.

Ao final dos anos 1990, a saúde indígena era gerida pela Funai, com serviços em larga medida curativos. A partir de 1999, a responsabilidade passou para a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e organizou-se por meio de 34 Dseis, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com diferentes níveis de estruturação e capacidades. Em 2010, foi publicado o Decreto nº 7.336/2010, que criou – na estrutura do MS – a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), transferindo as ações de saúde indígena que antes eram responsabilidade da Funasa. Em 2012, a Sesai assume integralmente as ações de saúde e saneamento em TIs.

A atenção à saúde indígena em TIs é realizada, principalmente no contexto dos Dseis, em que se distribuem casas de saúde indígena (Casai), postos de saúde nas aldeias, polos-base e equipes multidisciplinares de saúde indígena (Emsi). Esses distritos, acoplados ao SUS, formam o Subsistema de Saúde Indígena (SSI), previsto na Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. As Emsi são compostas por agente indígena de saúde (AIS), agente indígena de saneamento (Aisans), agente de proteção ambiental indígena, agente de zoonoses, auxiliar de apoio administrativo, auxiliar de saúde bucal, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, cirurgião-dentista, enfermeiro, médico, motorista farmacêutico, porteiro e seguranças. Em 2012, foi criado o Comitê de Gestão Integrada de Atenção à Saúde e Segurança Alimentar para População Indígena, com participação de diferentes ministérios, além do acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República (PR).

Os desafios da saúde indígena são significativos. Na questão epidemiológica, a situação é de alta mortalidade prematura, muitas vezes causada por doenças de fácil tratamento. Diarreia, vômito e verminoses são doenças que acometem com frequência as crianças indígenas. A água nem sempre é boa, com baixa provisão de saneamento básico. As obras de saneamento nas aldeias nem sempre são as mais adequadas ou são inexistentes. Os desloca-

20. Os dados foram informados pela Secretaria Nacional de Cidadania, do MDH, durante audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados sobre criminalização e ameaças contra defensores de direitos humanos, realizada em 13 de junho de 2018.

mentos constantes de grupos e indivíduos, motivados por razões culturais e sociais ou em decorrência das pressões do processo de expansão desenvolvimentista, os expõem a riscos naturais do contato interétnico forçado e constante. As dificuldades de assistência à saúde são inúmeras, e a adequação e capacitação em métodos interculturais, ainda incipientes, sendo que a medicina tradicional também não é absorvida em sua integralidade pelo sistema de saúde indígena.

A situação de alguns Dseis é mais grave, e as taxas de mortalidade são maiores. No Dsei Yanomâmi, entre 2010 e 2016, a taxa de mortalidade infantil (TMI) foi de 97,96 crianças mortas a cada 1 mil; no Dsei Xavante, 63,39; no Dsei Vale do Javari, 61,23; no Dsei Kaiapó do Pará, 63,59; no Dsei Altamira, 58,57. Vale ressaltar que o TMI para os povos indígenas se apresenta extremamente elevado quando comparado com o de crianças não indígenas.

No Brasil e em outros lugares do mundo, as doenças infecciosas são um dos temas mais preocupantes, dada sua capacidade de desestruturação demográfica e sociocultural. Essas doenças ainda ocupam lugar importante no perfil epidemiológico indígena, mas vêm se associando com doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, hipertensão e diabetes. Segundo informações da Sesai/MS, as doenças prevalentes são: doenças do aparelho respiratório (insuficiência renal aguda – IRA e pneumonias); doenças infecciosas e parasitárias (doenças diarreicas agudas – DDA); tuberculose; malária; *doenças sexualmente transmissíveis* (DSTs) e hepatites virais – na região do Vale do Javari; e oncocercose – sobretudo no estado de Roraima, região do povo Yanomami. Na epidemiologia dos povos indígenas, vão despontando problemas de saúde relacionados a hipertensão, diabetes, câncer de colo de útero, suicídios, problemas relacionados ao uso abusivo de álcool e outras drogas e violência.

Estudos publicados pelo MS, por intermédio de boletins epidemiológicos, têm dado transparência a alguns dados sobre saúde da população indígena e programas e ações implementadas. Em 2013, o Sinan registrou 18.226 casos novos de leishmaniose tegumentar (LT); enquanto o coeficiente de detecção de casos novos no país foi de 9,1/100 mil hab., na população indígena, esse coeficiente foi de 64,0/100 mil hab. – isto é, dezoito vezes maior que na população branca (3,5/100 mil hab.). Quando analisados os coeficientes de detecção de casos novos por estados da Federação, em dezessete destes os indígenas estão expostos a um risco bem maior de serem acometidos comparados aos demais grupos populacionais, como em Mato Grosso (361,1/100 mil hab.), no Amapá (254,2/100 mil hab.), em Rondônia (226,8/100 mil hab.) e no Tocantins (224,8/100 mil hab.). O elevado coeficiente entre indígenas é decorrente dos ambientes silvestres e rurais que habitam, nos quais é maior o risco de infecção e menor o acesso às informações relacionadas à prevenção da doença.

Assim como a LT, o adoecimento e a morte por tuberculose também são problema de saúde pública com relação direta com a pobreza e a vulnerabilidade social. No Brasil, quatro em cada dez indígenas (39,9%), em 2014, encontravam-se em situação de extrema pobreza, segundo o critério nacional. No período 2005-2014, embora registrada queda de 18,2% na taxa de incidência de casos notificados (média de 72.000 casos e 4.660 óbitos por ano), a população indígena é ainda a mais afetada, seguida pela população de raça/cor preta, parda e branca. Em 2014, a taxa de mortalidade mais elevada foi observada entre os indígenas (4,5/100 mil hab.), comparados às pessoas de raça/cor preta (3,8/100 mil hab.) e branca (1,5/100 mil hab.).

O risco de contrair malária está basicamente restrito à Região Amazônica (Unidades da Federação – UFs do Norte, de Mato Grosso e do Maranhão), que apresentou 96,6% do total

de casos registrados em 2014. De acordo com a taxa de incidência parasitária anual (IPA) de malária, o Sistema de Informação de Vigilância Epidemiológica da Malária (Sivep-Malária) indica que, em 2013, na Região Amazônica, a IPA foi de 6,3 casos/mil hab., sendo bem mais elevada na população indígena (aproximadamente 64,0 casos/mil hab.), único grupo classificado como de alto risco. Em 2014, a IPA de malária foi de 5,1 casos/mil hab. para a Região Amazônica, sendo 51,1 casos/mil hab. entre os indígenas; embora tenha registrado baixo o número de óbitos comparados às outras raças/cores.

Destaca-se com preocupação o aumento expressivo do registro de novos casos de malária no primeiro semestre de 2018 na região Norte do país, conforme dados do Departamento de Vigilância Ambiental da Fundação de Vigilância em Saúde (FVS) do estado do Amazonas. O município de São Gabriel da Cachoeira – com a maior proporção de população autodeclarada indígena segundo o Censo Demográfico 2010 – registrou, somente entre janeiro e abril de 2018, o aumento de 49% em relação ao mesmo período de 2017.

A declaração da epidemia da sífilis pelo Brasil, em 2014, não é indiferente à população indígena. De acordo com o *Boletim Epidemiológico: Sífilis 2017*, da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do MS (Brasil, 2017c), a notificação de casos de sífilis congênita registrou elevação de 84,09% na população indígena entre 2014 e 2016, enquanto o aumento de casos na população não indígena foi de 26,53% nesse período. Representando 0,6% dos casos notificados em 2016, esse aumento expressivo de casos de sífilis em mulheres indígenas gestantes sugere melhoria na notificação dos casos, como também reflete baixa qualidade de assistência no pré-natal, uma vez que, se elas tivessem melhor acesso e diagnóstico, o evento da sífilis seria evitado por meio de tratamento adequado com antibióticos de baixo custo. Comparando-se os casos notificados de gestante com sífilis em 2014 e 2016, percebeu-se o aumento de 49,34% em mulheres indígenas e 42,39% nas mulheres não indígenas grávidas.

Os casos de infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), notificados no Sinan e publicados pelo MS no *Boletim Epidemiológico HIV/Aids 2016* (Brasil, 2016b), descrevem aumento significativo de casos novos na população indígena em 2014 e 2015. Enquanto 2013 registrava 29 casos de infecção pelo HIV na população indígena (0,2% dos casos em todo o Brasil no ano), 2014 e 2015 contabilizaram, respectivamente, 80 e 116 novos casos.

Outro desafio averiguado refere-se à questão de acesso e gestão da saúde pública. Como qualquer outro cidadão brasileiro, os indígenas têm direito a todas as ações e programas coordenado pelo SUS. Foi justamente constatando a restrição desse acesso aos indígenas que vivem em terras indígenas que se instituiu a Secretaria Especial de Saúde Indígena. Para os indígenas que vivem fora de TIs, compete à Sesai atuar na articulação entre outras secretarias e outros departamentos do SUS, com o objetivo de garantir-lhes o acesso na rede pública de saúde. Ocorre que, por desconhecimento, falta de capacitação e racismo institucional, queixas de indígenas são recorrentes sobre o impedimento do acesso às políticas de saúde fora das atribuições da Sesai, que não tem ampla cobertura nacional e não conta com atenção terciária para operar procedimentos de alta complexidade, por exemplo.

Os orçamentos destinados à saúde indígena aumentaram significativamente nos últimos anos, mas o que se observa ainda é a insuficiência dos recursos e a grande precariedade na gestão da saúde indígena brasileira, com alta prevalência de mortalidade infantil, inclusive por causas evitáveis. Eram da ordem de R\$ 480 milhões em 2011 e chegam a R\$ 1,4 bilhão liquidados, em 2017 – segundo dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal da Secretaria do Tesouro Nacional (SIAFI/STN).

Como efeito da violência, da falta de territórios compatíveis com a reprodução de seus modos de vida ou mesmo do confinamento territorial, além da crescente monetarização nas culturas indígenas reconfigurando relações sociais e econômicas e criando dependência aos circuitos de comércio e exploração, muitos povos diminuíram ou deixaram de produzir seus alimentos. Nesse sentido, foram ampliadas as políticas assistenciais para garantir o mínimo de proteção e segurança alimentar e nutricional, bem como a geração de renda. Dessa forma, ofereceram-se condições para esses povos proverem sua subsistência e existência digna. Para tanto, foram publicadas a Lei nº 10.711/2003, que regulamenta o Sistema Nacional de Sementes e Mudas; a Lei nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; a Lei nº 11.346/2006, considerada a Lei Orgânica da Segurança Alimentar, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada; o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; e a Portaria Interministerial nº 2/2014, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA – atual Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República – Sead) e do MJ, que instituiu o Selo Indígenas do Brasil, um selo de identificação de origem étnica e territorial, atendendo a uma demanda dos povos indígenas que visa dar visibilidade à produção indígena comercializada. A implementação e os efeitos dessas ações e programas são tão diversos quanto as características dos povos indígenas em território brasileiro e ainda carecem de dados e estudos mais aprofundados.

Com relação às políticas de saúde para as mulheres indígenas, destaca-se a realização, em 2004, da Conferência Nacional das Mulheres, que instituiu diretrizes ao Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), então a cargo da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), vinculada à PR. Os debates sobre saúde sexual e reprodutiva e a diversidade sociocultural, econômica e epidemiológica das mulheres resultam na elaboração da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) do MS, denunciando a desigualdade de gênero existente na participação social na formulação e no planejamento de políticas diferenciadas, a precariedade dos serviços prestados às mulheres indígenas, bem como a insuficiência dos dados epidemiológicos. Em vista disso, essa política ampliou o enfoque de gênero, de raça, de etnia e geracional, passando a contemplar grupos minoritários – tal como considerado o de mulheres indígenas. A política também teve o desafio de institucionalizar um diálogo intercultural para a implantação de políticas que respeitem os direitos diferenciados desses povos.

As ações de atenção à saúde da mulher indígena são insuficientes, especialmente no que se refere aos seus conteúdos interculturais. Desde 2005, os problemas de saúde da mulher indígena são discutidos em encontros como a Oficina de Mulheres Indígenas sobre a Atenção Integral à Saúde da Mulher Indígena. As principais questões identificadas são: a falta de assistência à gestante e de realização do pré-natal; a desnutrição de mulheres e crianças; a mortalidade por câncer de colo uterino e mama; a dificuldade de fazer o tratamento das DSTs em mulheres e homens; o alcoolismo e o uso de drogas; a violência contra a mulher e a prostituição; a pequena participação da mulher indígena nas instâncias de controle social; o número pequeno de mulheres indígenas atuando como AIS; a valorização do trabalho dos especialistas dos sistemas médicos tradicionais; e o incentivo às práticas indígenas de cuidado com a saúde da mulher e da criança.

Resta indicar que não há dados oficiais produzidos sobre a população LGBT indígena, e os debates sobre saúde sexual nas comunidades ainda são escassos. Pela primeira vez, em

setembro de 2017, durante o V Encontro Nacional dos Estudantes Indígenas (ENEI), a juventude indígena pautou o tema sobre gênero e homossexualidade, trazendo a discussão para dentro e fora das TIs, despertando com isso a atenção de gestores públicos e pesquisadores.

4.4 Direito à língua e à educação

O desprezo com os hábitos linguísticos e culturais dos povos indígenas e a dificuldade destes nas interações culturais com a sociedade envolvente influenciaram a participação política de movimentos organizados, principalmente de professores indígenas na defesa dos direitos linguísticos e de educação como projeto de reafirmação de sua autodeterminação. Fortalecendo a defesa do ensino específico a partir de ideal comunitário e intercultural para os povos indígenas, conquistaram a normatização da educação escolar bilíngue e intercultural – prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional.

Estruturada teoricamente no modelo de territórios etnoeducacionais indígenas, as escolas indígenas passaram a designar uma categoria específica de estabelecimento escolar de ensino, com autonomia pedagógica e organizativa, com aulas ministradas, prioritariamente, por professores (indígenas) das próprias comunidades, independentemente da localização rural ou urbana do território indígena e da situação de regularização fundiária. Atuando em regime de cooperação e atuação interfederativa entre União, estados e municípios, as políticas públicas de educação indígena impõem-se sobre fronteiras estaduais e municipais – estendendo-se por territórios de um ou mais municípios e estados –, intensificando as discussões nas esferas institucionais estatais sobre o acesso ao direito à educação culturalmente diferenciada e ao reconhecimento dos saberes indígenas.

Desde sua implementação, e principalmente após 2013, com o Programa Nacional dos Territórios Etnoeducacionais Indígenas (PNTEE), tem-se viabilizado paulatinamente ações como a ampliação da oferta de educação escolar nos territórios etnoeducacionais, a construção/manutenção das escolas, o transporte, a produção de material didático bilíngue e a formação dos professores indígenas – em nível médio e superior – como políticas educacionais. Também tem-se possibilitado a implementação de outras políticas que articulam a alimentação escolar indígena na merenda escolar, ações afirmativas de cotas em nível superior e programas de benefícios para famílias em situação de extrema pobreza ou vulnerabilidade socioeconômica, como o Programa Bolsa Família – PBF (Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004), condicionado à frequência escolar, e o Programa de Bolsa Permanência – PBP (Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013, do Ministério da Educação – MEC), para alunos em curso superior. Entretanto, ainda são questões a serem resolvidas a estabilidade de programas e orçamentos para o alcance concreto dos objetivos e a credibilidade de políticas e programas perante os povos indígenas e indigenistas.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) do MEC indicam que o número de escolas de educação básica em terras indígenas é de 3.307. O aumento gradual de escolas tem repercutido na oferta de matrículas na educação básica, que registra, em escolas em TIs, número de 251.938 matrículas. Apesar desses avanços, os desafios ainda são muitos. Os dados revelaram que aproximadamente 30% das escolas indígenas não estão instaladas em um prédio escolar próprio, 9% sequer existe abastecimento de água e 35% não são abastecidas com quaisquer fontes de energia elétrica. Essa precariedade das características estruturais das escolas indígenas tem motivado maior participação dos movimentos indígenas junto às esferas estatais e produzido apreensão sobre a própria continuidade do projeto político-pedagógico diferenciado em face das medidas

de austeridade que atingem a educação pública gratuita. Ademais, o MPF, por meio do projeto MPF em Defesa da Escola Indígena, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tem feito sucessivas recomendações para a elaboração de Censo Escolar específico e diferenciado para a educação intercultural indígena, que adequasse a metodologia do censo, com a participação da comunidade escolar, para o aprimoramento de formulação, planejamento e execução das políticas públicas.²¹

Ao adotarem o ensino bilíngue, língua materna e português, na tradução de saberes e conhecimentos indígenas e da sociedade envolvente, as escolas indígenas têm possibilitado maior alfabetização na língua portuguesa. A adoção de medidas adequadas para lutar contra o analfabetismo era uma das recomendações ao Brasil expressadas pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, em 2004.

Entre 1991 e 2010, a taxa de analfabetismo da população indígena caiu de 50,1 para 23,3. Ainda assim, um em cada cinco indígenas não fala português (IBGE, 2010), sendo que as maiores taxas de analfabetismo estão nas regiões com maior população indígena. A região Norte concentra a maior população indígena e a maior taxa de analfabetismo entre essa parcela populacional brasileira (33,2). Na amostragem nacional, quando comparada à raça branca, a taxa de analfabetismo da população indígena chega a ser quatro vezes maior; quando comparada à população negra, é duas vezes maior. Considerando-se a cor/raça e o gênero, a taxa de mulheres indígenas analfabetas nas cidades é de 13,1, enquanto a taxa de mulheres não indígenas analfabetas é de 7,4 (IBGE, 2010).

Estão identificadas 274 línguas indígenas em território nacional, mas estima-se que 190 delas se encontram em perigo de extermínio no território brasileiro, conforme o Atlas Interativo de Línguas em Perigo no Mundo, documento organizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) – destas 97 foram classificadas como vulneráveis, 17 definitivamente em perigo, 19 severamente ameaçada, 45 criticamente ameaçada e 12 extintas. O Brasil, em 2009, foi considerado o terceiro país com o maior número de línguas ameaçadas.

Em decorrência das insuficiências das políticas de valorização das línguas indígenas no contexto nacional e da ausência de percepção clara da importância da diversidade linguística, atualmente, mais da metade da população indígena em território nacional (aproximadamente 57,1%) já não fala uma língua indígena própria. A perda do conhecimento e da prática linguística, seja por falta de utilidade, seja por substituição impositiva pela língua do colonizador, é mais acentuada entre aqueles que não se encontram em terras indígenas. Dos indígenas que se declararam não falantes de uma língua indígena, 32,7% viviam nas TIs e 87,3% viviam fora dessas terras, reforçando a importância da relação entre a garantia da territorialidade e a proteção cultural-linguística.

O Decreto nº 7.387, de 9 de dezembro de 2010, instituiu o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL) como política pública específica de salvaguarda da diversidade linguística brasileira, promovendo a identificação, a documentação, o reconhecimento e a valorização das línguas faladas pelos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e do Ministério da Cultura (MinC), até março de 2016, seis línguas indígenas estão reconhecidas como referência cultural brasileira: Assurini, Guarani M'bya, Nahukuá, Matipu, Kuikuro e Kalapalo.

21. Para mais informações, ver: Recomendação nº 01/2015 – Grupo de Trabalho Educação Indígena da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O Iphan atua no reconhecimento e na promoção da tradição indígena no Brasil, registrando sítios arqueológicos, saberes e expressões indígenas como patrimônios culturais brasileiros e, nestes últimos anos, tem estimulado o aumento da participação indígena. São sete os bens culturais indígenas registrados: sistema agrícola tradicional do rio Negro; ritual Yaokwa do povo indígena Enawene Nawe; arte Kusiwa – pintura corporal e arte gráfica Wajápi; saberes e práticas associados aos modos de fazer bonecas dos Karajá; Rtixòkò: expressão artística e cosmológica do povo Karajá; Cachoeira de Iauaretê – lugar sagrado dos povos indígenas dos rios Uaupés e Papuri; e Tava – lugar de referência para o povo Guarani.

Ressalta-se que a prática das línguas indígenas no ensino é garantida na etapa de alfabetização das crianças nas escolas indígenas, sofrendo restrições em outras etapas da educação básica e na rede pública de ensino. Tentativas legislativas recentes para ampliação da utilização das línguas maternas, nas escolas indígenas, em toda a educação básica – incluindo-se o ensino infantil, o ensino médio, o profissionalizante ou o superior –, que garantia inclusive a realização de processos de avaliações em respeito aos critérios de cada cultura indígena – distinta, em seus métodos das instituições do sistema nacional/comum –, foram vetadas sob a justificativa de não atender ao interesse público e de “ampla e difícil implementação” ante a diversidade de povos e línguas (PL nº 5.954/2013, vetado em 2015).

Não há nas escolas normais da rede pública a obrigatoriedade do ensino diferenciado, seja bilíngue ou intercultural, estejam indígenas ou não indígenas presentes. Essa situação, ao mesmo tempo em que limita o conhecimento e a consequente valorização pela sociedade envolvente da diversidade linguística local, obstruindo sua proteção e sujeitando-a a discriminações resultantes da ignorância, expõe a população indígena que as frequenta – diante da limitada oferta de escolas indígenas em seus territórios – a complexos e desiguais processos de aprendizados, acentuando a desigualdade de condições, intensificando o racismo ante situações de ausência de alteridade e interculturalidade, na garantia de direitos humanos, e incidindo diretamente no tempo de estudo da população indígena brasileira e nas dificuldades de acesso e permanência desta nos diversos espaços educacionais. Ainda que, entre 2000 e 2010, tenha se constatado aumento de 10,5% nos anos médios de estudo da população indígena (de 4,7 para 5,2 anos médios de estudo), no Censo Demográfico 2010 observamos que o número de anos médios de estudo das populações indígenas é inferior ao dos demais grupos raciais – a média de anos de estudo dos negros é 6,5 e entre brancos é de 8,3, enquanto dos indígenas é de 5,2.

O igual respeito e reconhecimento pelos diferentes modos de vida, padrões de justiça e dignidade dos povos indígenas implicam respostas institucionais adequadas aos valores da interculturalidade e da diversidade. Diante disso, algumas ações começaram a ser implementadas. A publicação da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que alterou as diretrizes e as bases da educação nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), incluiu no currículo oficial da rede de ensino (ensino fundamental e médio, públicos e privados) a obrigatoriedade do estudo de luta, cultura e história dos povos indígenas, enquanto formadores da população brasileira. Resta, ainda, a capacitação de professores na orientação desses estudos, a revisão dos livros didáticos – que por vezes perpetuam estereótipos raciais – e uma maior disseminação nesses espaços do ensino e publicações em idiomas indígenas.

O analfabetismo dos não indígenas em línguas indígenas não apenas impõe desafios ao conhecimento e à valorização da diversidade linguística, como também tem restringido o cumprimento das próprias demandas indígenas e o exercício de seus direitos. A exemplo, tomemos as demandas formuladas durante a I Conferência Nacional de Políticas Indíge-

nistas,²² no final de 2015, na qual os povos participantes reivindicaram o aumento de servidores com domínio do idioma das comunidades indígenas em que atuem, além da própria garantia das condições de participação efetiva das lideranças indígenas na formulação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas indigenistas, com a respectiva tradução para língua indígena materna.

Alguns poucos exemplos, mas significativos no tocante à valorização das línguas indígenas, são creditados aos municípios que – por meio de leis municipais – têm tornando as línguas indígenas na região idiomas cooficiais. É o caso de São Gabriel da Cachoeira, no estado do Amazonas – tornando cooficiais as línguas indígenas Baniwa, Tukano e Nheegatu –, de Tacuru, no estado do Mato Grosso do Sul – fazendo cooficial a língua Guarani –, de Bonfim, no estado de Roraima – tornando cooficiais as línguas indígenas Wapichana e Macuxi – e de Tocantínia, no estado do Tocantins – fazendo cooficial a língua Akwen Xerente.

Outra ação governamental adotada ante a verificação das menores taxas de escolarização na educação superior entre a população indígena foi a obrigatoriedade da reserva de vagas em universidades e institutos federais para indígenas, com a publicação da Lei nº 12.711/2012. Contudo, a superação do racismo institucional no ensino superior ainda é lenta. Na Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, capital brasileira com a maior população indígena, somente em 2017 é que foram criadas as reservas de vagas, depois de manifestações dos movimentos negros e indígenas. Historicamente elitista, as universidades públicas ainda têm revelado recorrentes episódios de manifestações discriminatórias e racistas por estudantes contrários à presença indígena. Resultando em casos de agressões físicas, verbais e psicológicas, registradas em todas as regiões do país, movimentos estudantis indígenas têm denunciado ações discriminatórias. A adoção de contínuas políticas direcionadas à eliminação concreta da discriminação racial nesses espaços institucionais ainda é um desafio.

Além de ações afirmativas de reservas de cotas para indígenas, a criação do Programa de Apoio à Formação Superior e às Licenciaturas Interculturais (Prolind), em 2005, tem incentivado a formação específica de professores indígenas em instituições públicas de educação superior, capacitando-os para condução do ensino nas escolas indígenas. O levantamento realizado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), em setembro de 2017, descrevia o funcionamento de 24 cursos de licenciatura intercultural indígena, em 21 universidades federais, com 2.573 alunos matriculados, sobre os quais se apresentava proposta de ampliação orçamentária para viabilizar a manutenção dos cursos.

Conhecendo-se a baixa renda e a vulnerabilidade socioeconômica da população indígena e buscando-se minimizar as desigualdades sociais e étnico-raciais, instituiu-se em 2013, por meio da Portaria MEC nº 389, o Programa de Bolsa Permanência (PBP). Trata-se de programa que objetiva a concessão de auxílio financeiro para permanência e diplomação dos estudantes de graduação das instituições federais de ensino superior, tal como estudantes indígenas, sujeito a uma diminuição de recursos orçamentários nos últimos anos. Fixada em valores maiores que os usualmente praticados em outras modalidades de bolsas para os demais estudantes e contemplando 5.835 estudantes indígenas em 2016, os relatos de insuficiência dos recursos para manterem-se vivendo próximos às universidades e de

22. A I Conferência Nacional de Política Indigenista foi convocada pelo Decreto Presidencial de 24 de julho de 2014, tendo como tema a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas no Brasil sob o paradigma da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). A conferência tem os seguintes objetivos: *i*) avaliar a ação indigenista do Estado brasileiro; *ii*) reafirmar as garantias reconhecidas aos povos indígenas no país; e *iii*) propor diretrizes para a construção e a consolidação da política nacional indigenista.

burocracias institucionais e documentais que inviabilizam a participação dos estudantes indígenas nas seleções das bolsas ainda são recorrentes, contando com a gestão autônoma das universidades federais para a solução local dos impasses que têm se agravado diante dos cortes orçamentários às políticas sociais.

Com a publicação da Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, recomendou-se, às instituições federais de ensino, a criação de comissões específicas para aprimorar os debates e aperfeiçoar as propostas de inclusão de indígenas nos programas de pós-graduação. Diante do desinteresse e da inércia de coordenadores de programas de pós-graduações, aliados à falta de critérios que condicionem a adoção dessas práticas na avaliação dos cursos e no repasse de verbas públicas, poucos são os que oferecem vagas para indígenas atualmente, o que tem exigido a atuação de órgãos como o MPF para a efetivação destas demandas. A própria ausência de censo de discentes da pós-graduação brasileira, considerando o critério racial, deixa de fornecer subsídios para o acompanhamento de políticas de inclusão de indígenas e a avaliação de tais ações junto aos programas de pós-graduação.

Também atendendo às reivindicações de criação na rede de ensino superior estatal de uma universidade indígena, organizada em conformidade com os métodos culturais próprios, instituiu-se um grupo de trabalho (GT) para estudo e análise da questão (Portaria nº 52, de 24 de janeiro de 2014). Desde então, convênios de cooperação para a construção de universidades indígenas – como o assinado, em 2016, pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), com o objetivo de uma possível construção de unidade em terras do povo Paiter Suruí, no município de Cacoal, no estado de Rondônia – somam-se a outros projetos, a exemplo do da Universidade Indígena do Rio Negro (UIRN), na região do Amazonas, sem, no entanto, saírem do papel.

4.5 Direitos políticos e participação na vida pública

Desde 2011, a Justiça Eleitoral deixou de aplicar a categorização prevista em legislação especial infraconstitucional – que classifica os indígenas em isolados, em via de integração ou integrados –, garantindo a toda a população indígena o direito ao voto. Com isso, todos os indígenas, homens e mulheres, em território nacional, têm assegurado o direito de se alistar como eleitores e de votar.²³

O alistamento eleitoral à população indígena é facultativo, desde que o indígena seja alfabetizado em português, tenha completado 16 anos e seja portador de documento de identidade – ou o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas (RANI), emitido pela Funai. A apresentação do certificado de quitação do serviço militar obrigatório como condição de alistamento, a que está submetida a população masculina não indígena, é dispensável aos indígenas, uma vez que a estes o serviço militar é voluntário.

Objetivando-se a participação dos eleitores indígenas e o exercício do direito ao voto, diversas instituições estatais têm atuado conjuntamente durante o período eleitoral para o cadastramento

23. “[...] Alistamento. Voto. Indígena. Categorização estabelecida em lei especial. ‘Isolado’. ‘Em vias de integração’. Inexistência. Ôbito legal. Caráter facultativo. Possibilidade. Exibição. Documento. Registro Civil de Nascimento ou administrativo da FUNAI. 1. A atual ordem constitucional, ao ampliar o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos, assegurou-os, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infraconstitucional anterior, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima. 2. Os índios que venham a se alfabetizar, devem se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE 21.538, de 2003. 3. Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congêneres administrativo expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).” (Ac. de 6.12.2011 no PA nº 180681, rel. Min. Nancy Andrighi.)

biométrico dos eleitores indígenas, a instalação de novas seções eleitorais nas TIs e o deslocamento das urnas eletrônicas até as aldeias – em barcos, aviões e helicópteros –, decorrentes da própria reivindicação de inclusão no processo eleitoral de povos indígenas como garantia de cidadania. No entanto, não há dados sistematizados e publicados sobre o número atual de eleitores indígenas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A crescente consciência política diante da sub-representatividade indígena nos poderes Legislativo e Executivo tem aumentado a participação destes nos processos eleitorais. O acompanhamento das políticas de incentivo à participação como candidatos elegíveis teve impulso com a publicação da Resolução no 23.405/2014 pelo TSE, ao determinar a auto-declaração de cor ou raça a todos os candidatos ao processo eleitoral.

Nas eleições municipais, em 2012, cerca de cem candidatos indígenas foram eleitos para os cargos de chefe do Poder Executivo municipal (prefeito) ou representantes do Poder Legislativo municipal (vereadores), em aumento de pouco mais de 20% em relação a 2008 (78 indígenas eleitos).

Nas eleições de 2014, foram eleitos representantes dos poderes Executivo e Legislativo nas esferas federais e estaduais, registrando-se a participação de 22 candidatos indígenas a deputados federais, 3 candidatos a senadores, 50 candidatos a deputados estaduais, 1 candidato a vice-governador e 2 candidatos a deputados distritais.²⁴

Nas instâncias do Poder Legislativo federal – aquela que detém a competência exclusiva para legislar sobre assuntos indígenas –, não se observou a presença de nenhum representante indígena no período 2003-2017. Nas eleições de 2018, uma mulher indígena, Joênia Wapichana, foi eleita como deputada federal para o mandato do período 2019-2022; o último representante indígena que havia sido eleito para o cargo do Legislativo federal foi Mário Juruna, para o período 1982-1986. Quanto aos chefes do Poder Executivo (presidente da República, governadores estaduais e vices), não há registro de nenhum representante indígena. Também não há indígenas compondo as chefias ministeriais.

Em 2016, os candidatos e as candidatas indígenas representaram 0,34% do total. Contabilizando-se as renúncias (52), as candidaturas indeferidas (60), as indeferidas com recurso (70) e as pendentes de julgamento, somaram-se 1.715 candidatos indígenas. Destes, 473 eram mulheres indígenas, correspondendo aproximadamente a 0,3% das mulheres candidatas em 2016. O TSE, em 2016, calcula o total de 173 indígenas eleitos.

Decorrente da necessidade de construir políticas públicas que atendam demandas, em 2016, deu-se a implementação pelo *Tribunal Regional Eleitoral* do Estado de Roraima (TRE-RR) do Programa Eleitor do Futuro em área indígena, decorrente de compromisso firmado com o coordenador do Programa Cidadania dos Adolescentes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). A iniciativa, inédita no Brasil, selecionou duas escolas estaduais indígenas para a realização de oficinas de capacitação. Com vistas à promoção da participação cidadã entre jovens indígenas e à formação de eleitores conscientes, abordaram-se temas como incentivo participativo, corrupção, deveres do cidadão e ética no processo eleitoral, além da realização de atividades como a gravação da propaganda eleitoral em vídeo, o treinamento de mesário e junta eleitoral, a confecção de título eleitoral, a utilização de urnas eletrônicas, bem como as eleições e a diplomação dos candidatos eleitos.

24. Fonte: Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC). Elaboração de Ricardo Verдум, a partir dos dados disponibilizados pelo TSE (agosto de 2014). Disponível em: <<https://bit.ly/2DF5oF8>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

Nas esferas do Poder Judiciário, não há registro da participação indígena compondo os quadros de magistrados nos tribunais superiores, na Justiça Militar Estadual, nos conselhos superiores e na Justiça Eleitoral. Registra-se pequena participação na Justiça Federal e na Justiça Estadual, em que apenas 0,1% declara-se indígena; na Justiça do Trabalho, perfazem total de 0,2%. Os dados referem-se ao Censo do Poder Judiciário realizado no segundo semestre de 2013, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que pela primeira vez produziu estudo incluindo a opção raça indígena, com o objetivo de subsidiar decisão ainda pendente sobre o pedido de implementação de ações afirmativas para o preenchimento de cargos no Poder Judiciário. Os dados revelam, ainda, que, entre 1955 e 1981, a porcentagem de indígenas que ingressaram nos quadros da magistratura era de 0,4%; de 1982 a 1991, a 0,1%; e de 1992 a 2001, a 0,2%. Não se registra o ingresso de indígenas no período 2002-2011, tampouco entre 2012 e 2013.

A consolidação gradual de processos de participação dos povos indígenas na elaboração, na execução e no monitoramento da política indigenista brasileira teve um marco na criação, por intermédio do Decreto nº 8.593, de 17 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI). Instalado em 27 de abril de 2016, surgiu após nove anos de trabalhos da Comissão Nacional de Política Indigenista. Hoje, o processo deliberativo sofre descontinuidade, pois o conselho sequer tem um cronograma de reuniões regulares e uma verba orçamentária vinculada. Objetivando consolidar-se enquanto instância de proposição de princípios e diretrizes para políticas públicas voltadas aos povos indígenas, bem como para o estabelecimento de prioridades e critérios na condução da política indigenista, o CNPI é um órgão colegiado de caráter consultivo, composto por 45 membros – sendo quinze representantes do Poder Executivo federal, todos com direito a voto; 28 representantes de povos e organizações indígenas, sendo treze com direito a voto; e dois representantes de entidades indigenistas, com direito a voto.²⁵ O CNPI delibera e emite resoluções sobre temas sensíveis da questão indígena: Resolução nº 1/2016 (pela revogação da Portaria AGU nº 303/2012); Resolução nº 2/2016 (pela suspensão da tramitação do Projeto de Lei do Senado – PLS no 169/2016); Resolução nº 3/2016 (pela demarcação de todas as TIs); Resolução nº 4/2016 (pela refutação da tese do marco temporal); Resolução nº 5/2016 (pela legitimidade dos povos indígenas para ingressar em juízo); e Resolução nº 6/2016 (sobre a reestruturação da Funai, sem a consulta livre, prévia e informada).

Durante os trabalhos da Comissão Nacional de Política Indigenista, antes da instauração do CNPI, foi apresentada proposta legislativa, em 2009, de um texto substituto ao Estatuto dos Povos Indígenas. Em face da morosidade na aprovação do Estatuto das Sociedades Indígenas (PL nº 2.057/1991), que substituiria a Lei nº 6.001/1973, a Comissão Nacional de Política Indigenista apresentou ao MJ essa proposta, que segue em andamento, sem aprovação.²⁶

A participação dos povos indígenas na vida pública foi ampliada no período 2003-2017, embora os alcances políticos do processo deliberativo e de controle social ainda sejam limitados em decorrência não apenas do forte racismo institucional, mas também de fragilidades institucionais e dilemas da governabilidade.

25. Algumas das principais regulamentações do CNPI se encontram nos seguintes instrumentos jurídicos: Portaria nº 392, de 24 de março de 2016 – “Designar para a composição da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI”; Portaria nº 491, de 27 de abril de 2016 – “Designar como membros do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI”; Portaria nº 549, de 6 de maio de 2016 – “Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI”; Portaria nº 721, de 28 de julho de 2016 – “Designar para o encargo de Presidente do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI”.

26. Ver CNPI (2015).

Outras iniciativas de criação de instâncias para assegurar o controle social indígena se somam nesse período; em especial, a criação da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, do Comitê Gestor da PNGATI, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e do Conselho Distrital de Saúde Indígena. Foram objetos de processos participativos de construção de legislações e políticas públicas a apresentação de PL que institui o novo Estatuto do Índio pelo CNPI, bem como a construção e a apresentação da proposta da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial (Inesc, 2014; Inesc, 2016; Verdum, 2017).

No tocante ao controle social do orçamento indigenista, este ainda é dificultado pela ausência de sistematização das informações, pela falta de transparência e pelo excesso de dispersão de ações e programas entre diversos órgãos e instituições estatais. A descentralização na formulação e execução de políticas públicas para povos indígenas não é acompanhada de sistema único de dados que permita o monitoramento, sobretudo, da atividade orçamentária, o que impossibilita até mesmo a participação social. Nesse sentido, organizações da sociedade civil têm desempenhado um importante papel no acompanhamento e na divulgação de medidas executivas, legislativas e judiciais aos povos indígenas.

Na defesa dos direitos constitucionais dos povos indígenas e na salvaguarda da participação e do controle social, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF tem desenvolvido ações fundamentais para garantir o reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade de condição dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública. No entanto, a competência institucional para a assistência judiciária a indígenas na defesa de direitos individuais ainda é matéria controvertida e, por vezes, negada por conflito de competência, acirrando vulnerabilidades e discriminações no acesso à justiça.

4.6 Direito a autonomia, autodeterminação e administração de justiça

A Constituição Federal do Brasil reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições das comunidades indígenas. Esses princípios são reforçados e amparados pelo conteúdo da Convenção nº 169 da OIT e pela Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas. A legislação infraconstitucional também ampara as instituições internas e as práticas normativas no tocante às relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios. Ainda, tolera-se a aplicação, pelos “grupos tribais”, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte (arts. 6 e 57 da Lei nº 6.001/1973).

Com raros casos no ordenamento jurídico nacional, decisões judiciais têm declarado a subsidiariedade da jurisdição estatal quando constatada a existência e prática de um direito consuetudinário nas comunidades indígenas. No entanto, o horizonte da pluriculturalidade que se abre no contato com as jurisdições indígenas autônomas ainda constitui um desafio ao Estado. De certa forma, desponta-se um pequeno avanço no que se refere à aplicação do direito à autodeterminação e à autonomia jurisdicional indígena pelo Poder Judiciário, conquanto nos poderes Executivo e Legislativo percebe-se uma limitação, em face dos interesses econômicos envolvidos.

A exemplo, cita-se o direito à consulta livre, prévia e informada, que acaba sendo relativizada por alguns órgãos e instituições em detrimento do interesse público declarado

às políticas neodesenvolvimentista. Diante de condutas consideradas restritivas de direitos, alguns povos e comunidades indígenas têm construído e divulgado protocolos de consulta prévia elaborados em suas próprias comunidades, em processos democráticos e de alta participação de seus membros. Esses instrumentos jurídicos internos próprios de sistemas normativos de cada povo indígena estão disponibilizados como procedimentos a serem observados diante de ações que tendam a afetar os interesses das referidas comunidades e os direitos de seus membros, impondo obrigações nas relações interculturais com o Estado, devidamente respaldadas pela ratificação de instrumentos normativos internacionais.

Uma medida implementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) refere-se à inauguração, em setembro de 2015, do Polo Indígena de Conciliação Maturaca, uma instância de conciliação culturalmente diferenciada em diálogo com o Poder Judiciário estadual. Localizado na TI Raposa Serra do Sol, região nordeste do estado de Roraima, neste atuam dezesseis conciliadores (professores, agentes de saúde e lideranças das comunidades pertencentes a diversas etnias), buscando a solução de conflitos na própria comunidade decorrentes, por exemplo, de consumo de álcool e drogas, violência doméstica, pequenas lesões corporais, ou até mesmo cobranças. O termo de conciliação é redigido na língua indígena materna e em português e, posteriormente, homologado pela instância judicial estatal.

Ainda que, de um lado, se verifiquem alguns avanços, de outro lado, a autodeterminação e a autonomia têm sido restringidas pela ideia persistente de suposta perda total dos padrões culturais indígenas – geralmente tratada como aculturação. A invisibilidade dos povos indígenas, por um longo período, não permitiu que a população nacional acompanhasse as dinâmicas culturais desses. A crença na imagem do “índio autêntico” – presente na mitologia ocidental identificando-o como o bárbaro, atrasado no uso de tecnologias, habitante nu das florestas – traduz-se na prática em ações de restrição de direitos especiais. Desconhecendo as particularidades de cada cultura indígena e enxergando apenas aquilo que se identifica, ainda se observam discursos medindo a ocidentalização do indígena – classificando-os em graus de integração à sociedade nacional. Esse fato se deve também ao então vigente Estatuto do Índio, publicado em 1973, que prevê os graus de indianidade. Em duas oportunidades, 1991 e 2014, iniciaram-se tramitações de propostas legislativas, que, aprovadas, revogariam integralmente o Estatuto do Índio. Com a ausência de conjuntura política para aprovar os referidos textos pautados em ética humanitária propagada internacionalmente e condizente com a implementação dos direitos humanos dos povos indígenas, o Estatuto do Índio permanece em vigor.

A autonomia tem sido reivindicada pelos povos indígenas ao estado como meio de reconstrução do tecido social coletivo, profundamente afetado com o excesso de intervenção e tutela estatal sobre as organizações sociais indígenas. Quando avançado o procedimento administrativo de reconhecimento da posse das terras tradicionais aos povos indígenas, as políticas de proteção das terras e dos recursos naturais têm incentivado o resgate do controle de seus próprios territórios, com a construção de ações conjuntas de vigilância e fiscalização territorial entre o órgão indigenista e as comunidades indígenas, a exemplo da instituição da PNGATI. No entanto, a autogestão da terra e dos recursos naturais, assim como a proteção de terras regularizadas, é um desafio também à sociedade envolvente, que segue atrelada à inadequada e ultrapassada ideia de integração dos povos indígenas.

4.7 População encarcerada

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) revela que, em dezembro de 2014, a população indígena representava, no sistema prisional, 0,13% da popu-

lação encarcerada. Entre 2015 e 2016, é perceptível uma pequena diminuição da população prisional masculina indígena e um aumento da população feminina indígena encarcerada.

Os dados abordados por grandes regiões traduzem a relação entre conflitos étnicos e encarceramento. A região Sul foi a única que registrou aumento da população masculina encarcerada, subindo de 51 para 85 indivíduos. O Centro-Oeste possuía, em 2016, 204 homens indígenas encarcerados, seguida pelas regiões Norte (120), Nordeste (107), Sul (85) e Sudeste (36). Sobre a população prisional feminina indígena, registra-se elevação do encarceramento nas regiões Centro-Oeste e Sul do Brasil, especialmente nos estados de Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul. Entretanto, é necessário aperfeiçoamento nos levantamentos e no acompanhamento de pessoas de cada grupo étnico indígena.

Estudos sobre população indígena encarcerada no Brasil são escassos, apontando para necessidade de maior sistematização e transparência dos dados oficiais. Outra questão é a coleta de dados do sistema do INFOPEN. O preenchimento de formulários de caracterização das pessoas é de responsabilidade dos gestores públicos, e estão pendentes empenhos que melhorem a qualidade das informações étnicas. Os esforços para levantamentos estatísticos são recentes, têm expressão no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e esperam por aprimoramentos.

Desde 1973, com o Estatuto do Índio, é garantido aos indígenas um regime de execução penal especial. Reconhecendo suas especificidades culturais, o ordenamento jurídico interno prevê que penas de reclusão e detenção sejam cumpridas sempre que possível em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado (art. 56, parágrafo único). A publicação nesses últimos anos de pesquisas empíricas no regime penal tem denunciado os limites da efetividade dessas normas para a população indígena e o próprio racismo institucional na sua aplicação. Ideias confusas sobre o processo social de aculturação vinculadas com a persistência de paradigmas integracionistas tendem a aprofundar o processo de racialização na aplicação de direitos fundamentais, negando a própria aplicabilidade da legislação especial.

Estudos divulgados por membros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), organização da sociedade civil, têm denunciado a invisibilização dos povos indígenas na justiça criminal brasileira. A violação dos direitos indígenas é acompanhada, por exemplo, com a ausência de identificação racial no momento da prisão em flagrante, trazendo consequências ao longo do processo e afetando, sobretudo, os direitos específicos às mulheres indígenas mães e gestantes.

Embora superada nos círculos acadêmicos e científicos a utilização do paradigma integracionista, decisões judiciais continuam sendo proferidas declarando o grau de integração do indígena na sociedade nacional e, com isso, negando proporcionalmente a condição indígena do réu em processos penais e na execução da pena. Além disso, a ausência de qualquer tipo de identificação da pessoa como indígena no inquérito, no processo judicial ou até mesmo quando da prisão é fator preponderante para a negação dos direitos indígenas garantidos por lei que vão além da semiliberdade, tais como o direito à língua, à organização social e à cultura.

Iniciativas para superação do racismo institucional – como as promovidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), na realização de cursos a juízes e juízas em TIs – são exemplos significativos de espaços de educação continuada intercultural,

ao aproximarem servidores públicos da realidade de alguns povos indígenas, estimulando-os ao estudo e a uma maior compreensão dessa realidade pluricultural brasileira desconhecida.

4.8 Direito à memória e à verdade

A Lei nº 12.528/2011 criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV), competindo-lhe o exame e o esclarecimento das violações de direitos humanos pelo Estado, ocorridas entre 1946 e 1988. A organização da CNV foi segmentada em campos temáticos, sendo um destes específico para tratar das “graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas” (CNV, 2014, p. 205). O relatório final de 2015 inscreveu na memória nacional as violações sistêmicas resultantes da política de Estado. Estimando o número de 8.350 indígenas mortos nesse período,²⁷ abarcou somente os povos Kaingang do estado de São Paulo (de 1.200 indivíduos, em 1912, para 87 indivíduos, em 1957); Xokleng do estado de Santa Catarina (de cerca de 800 para menos de 190 indivíduos); Nanbikuára do estado de Mato Grosso (de 10 mil para menos de 1 mil); Kayapós de Conceição do Araguaia (de 2.500, em 1902, para menos de dez índios, em 1957); Tembé e Timbira, entre Pará e Maranhão (de 6 mil a 7 mil no início do século XX para três aldeias com menos de vinte pessoas em cada uma, em 1957); e Waimiri-Atroari de Roraima (de 2 mil para cerca de trezentos com a abertura da BR-174). A CNV não investigou centenas de outros povos com destinos semelhantes. O relatório esclarece e dá visibilidade para fatos relacionados a invasões de território tradicionais, remoções forçadas, recomendações de uso da violência armada, corrupções nos órgãos indigenistas, encarceramentos ilegais, torturas, mutilações, escravidão, extermínios coletivos, estupros, desaparecimentos e homicídios perpetrados contra povos indígenas, vítimas do autoritarismo e da intolerância, condenados como riscos à segurança nacional durante o período da ditadura militar brasileira. Os casos de apuração de responsabilidades dos agentes estatais inexistem em face da anistia concedida a todos os cidadãos brasileiros.

A divulgação em 2013 do chamado *Relatório Figueiredo* (Correia, 1968) contribuiu para a construção da memória dos povos indígenas, ao resgatar ações discriminatórias e racistas perpetradas contra eles durante a década de 1960, sob tutela do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), extinto em 1967. O relatório recupera a memória e a verdade das violências históricas e de conflitos raciais entre povos indígenas e a sociedade envolvente. Este recomenda ações de reparação das violências sofridas, mas não se conhece ação reparatória ou supressora da impunidade em face dos crimes cometidos contra os povos indígenas por questões raciais.

4.9 Direito ao registro civil e ao nome indígena

No Censo Demográfico 2010, a proporção de indígenas com registro de nascimento (67,8%) era menor que a de não indígenas (98,4%). Durante o período de coleta de dados censitários (2010), 7,4% dos indígenas domiciliados em TIs não tinham nenhum tipo de registro, enquanto essa porcentagem para a população não indígena foi de 2,4%.

A população indígena conta com a possibilidade de realizar o RANI, expedido por via da Funai, embora esta não conte até o momento com organização sistematizada e informatizada dos dados.

27. “O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas”. Ver Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 205).

As crianças indígenas residentes nas áreas urbanas tinham proporções de registro em cartório (90,6%) mais próximas às dos não indígenas (98,5%). Mas o número de crianças residentes na área rural é 3,5 vezes maior do que na área urbana, e a proporção de registrados é significativamente menor (61,6%). Na área rural, 7,6% das crianças indígenas de até 10 anos não tinham qualquer tipo de registro. Nas terras indígenas, 63,0% dos indígenas com até 10 anos eram registrados em cartório; fora destas, eram 87,5%. A porcentagem de crianças com o RANI nas TIs (27,8%) era três vezes superior ao das crianças indígenas residentes fora (8,7%) (IBGE, 2012). Desde então, têm sido empreendidos esforços para reduzir o sub-registro civil de nascimento, que tem como justificativa o atraso ou até mesmo as dificuldades do registro diante das distâncias e dos custos das viagens até o cartório mais próximo.

A garantia ao direito ao nome da população indígena foi instituída com a aprovação da Resolução Conjunta entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 3/2012. Superando as dificuldades que os indígenas encontravam para inserirem nomes provindos de suas próprias culturas e grafias em registros civis nos cartórios de todo o país, a norma permitiu a inclusão no registro de nascimento de informações relativas à origem indígena, como o nome indígena, a etnia – esta última considerada sobrenome – e a aldeia como local de nascimento – que pode constar juntamente com o município. Com isso, desde 2012, obrigam-se os serventuários a aceitarem os registros civis com nomes indígenas e possibilita-se a retificação de registro de nascimento com a inclusão dessas informações por via judicial, em ação movida por indígena ou representante legal. Essa inovação desencadeou inúmeros processos judiciais para alteração do nome, tramitando lentamente essa reparação histórica.

Para auxiliar na divulgação de informações sobre o acesso à certidão de nascimento civil, o direito ao nome e legislações relativas, como condição para acesso à cidadania, a Secretaria dos Direitos Humanos (SDH) da PR e a Funai publicaram em parceria a cartilha *Certidão Civil de Nascimento para os Povos Indígenas no Brasil*, em 2014.

A procura pelo Registro Civil de Pessoas Naturais tem sido estimulada por outras políticas. O reconhecimento da etnia no registro civil tem sido indispensável no acesso a programas compensatórios decorrentes dos impactos de construções de usinas hidrelétricas, por exemplo, e no acesso às vagas de ações afirmativas no ensino superior.

4.10 Direito de ir e vir

No Brasil há restrições à liberdade de circulação da população brasileira em terras indígenas, que dependem de autorização da Funai. Devido à grande extensão das faixas de fronteiras das TIs e ao atual contexto, a fiscalização não é garantida em sua integralidade, expondo-os a constantes invasões que dão causa desde turistas desinformados a grupos religiosos e narcotraficantes, além de extrativistas ilegais (minérios e madeira, em especial). A exposição à violência que dessas situações decorre reflete-se para os povos indígenas na perda das condições mínimas de vida digna, sendo uma das causas da migração interna.

Os processos migratórios nacionais dos povos indígenas estão sendo reconhecidos e reinterpretados pela sociedade nacional envolvente nessas últimas décadas, simultaneamente com as denúncias de reincidentes episódios de discriminação e racismo no contato intercultural com a população não indígena. Decorrente da situação de vulnerabilidade a que estão sujeitos, a migração sazonal de alguns povos indígenas tem sido acompanhada por instituições estatais e sociedade civil, desencadeando políticas locais de alojamento e cuida-

do. Por meio da atuação de membros do Ministério Público Federal e algumas instâncias estaduais, tem-se demandado judicialmente que instituições estatais e federais adotem ações concretas para acolhimento da população indígena que se encontra temporariamente em contexto urbano, tendo sido acolhidas pelo Poder Judiciário²⁸.

Também se evidencia que alguns povos detêm dinâmicas sociais tradicionais caracterizadas pelo trânsito por vasto território que interliga comunidades/aldeias distintas – vulgarmente caracterizados como “nômades” na terminologia ocidental. Diante da impossibilidade de demarcação contínua, a exemplo que ocorreu na TI Raposa Serra do Sol, diversas terras indígenas terminam demarcadas em ilhas em território tradicionalmente mais amplo. Essa transitoriedade pelo vasto território, que perpassa áreas urbanas, desencadeou em algumas cidades, como do estado do Paraná e do Rio Grande do Sul – ambos da região Sul – iniciativas de políticas indígenas como a criação das casas de passagem indígena. Estas se referem a locais de alojamento e acolhimento da população indígena, tirando-as da situação de moradores de rua. O desafio dessa política perpassa desde a cogestão entre instituições estatais e usuários ao enfrentamento do racismo presente na população local que se nega a democratizar as cidades, tornando-as injustas e violentas com os povos indígenas.

Quanto ao assunto da migração indígena internacional, é ainda um desafio o processo de conhecimento e a tomada de consciência da população nacional, principalmente no tocante aos gestores públicos. A sobreposição das fronteiras nacionais sobre territórios indígenas preexistentes à própria constituição dos Estados cria áreas singulares, nas quais habitam e circulam os chamados povos indígenas transfronteiriços, os quais têm direitos à circulação reconhecido por instrumentos normativos internacionais. Nesse sentido, a nova Lei nº 13.445/2017, que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante no país, também foi alvo de críticas. A recente lei de migração trouxe perspectivas positivas ao trato humanitário desse tema internamente. No entanto, para sua aprovação, foi retirado do texto da lei o reconhecimento do direito à livre circulação dos povos indígenas em terras de ocupação originária, o que criou situações de ilegalidades artificiais para os povos indígenas que habitam as 178 TIs localizadas em faixas de fronteiras.

Os indígenas cujos territórios perpassam a fronteira Brasil-Paraguai, como o povo indígena guarani – maior povo indígena da região Sul –, têm sido vítimas constantes de discriminação pela população não indígena. O documento *Guaiá e Terra Roxa: relatório sobre violações de direitos humanos contra os avá guarani do oeste do Paraná*, elaborado pela Comissão Guarani Yvyrupa (2017) – representante do povo Guarani no Sul e no Sudeste do Brasil –, denuncia a violação de direitos humanos sofrida pelo povo Avá Guarani, no município de Guaiá, divisa entre o Brasil e o Paraguai. Contextualizando o processo histórico de expulsão de terras estimulado por projetos estatais, tal como a construção da Usina Hidroelétrica Itaipu Binacional, demonstra a restrição de direitos básicos – como acesso à água, ao saneamento, a serviços de saúde e à educação – e expõe os diversos casos de violência na região. Esse caso não é isolado.

4.11 Direito e acesso à moradia

No Censo Demográfico 2010 do IBGE, o domicílio foi classificado em duas espécies: particular e coletivo; tendo sido caracterizado com relação à pessoa responsável pela unidade domiciliar e apresentando dados descritivos sobre suas condições. Os domicílios particulares permanentes cujo responsável se declarou indígena corresponderam a 0,4% do total de

28. Faz-se referência, com especial atenção, aos autos nº 500025500-69.4.04.0000/TRF-4 e autos nº 5001400-19.2017.404.0000/TRF-4.

domicílios do país; a porcentagem nas áreas rurais (1,2%) é seis vezes maior que o das áreas urbanas (0,2%). Além da demanda por moradias, presente tanto na população indígena em áreas urbanas como na em áreas rurais, a precariedade das condições da moradia – com muitos indígenas vivendo em estruturas improvisadas e indignas – tem retratado condições de extrema vulnerabilidade da população indígena no exercício desse direito.

Para garantir o acesso à moradia digna, por intermédio da Lei nº 11.977/2009, criou-se no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), do Ministério das Cidades (MCidades), o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), possibilitando-se a participação de indígenas na liberação de subsídios para construção, reforma, ampliação e/ou conclusão de moradia, considerando-se as peculiaridades do contexto e a diversidade de costumes e valores culturais. Nesse programa, agentes bancários financiam a construção de moradias a partir de projetos apresentados por entidades organizadoras – públicas ou privadas –, constituídas por grupos de, no mínimo, quatro e, no máximo, cinquenta famílias, com renda inferior a dois salários mínimos por projeto. Do total do subsídio aprovado e concedido, compete aos beneficiários o pagamento de 4% deste.²⁹

Se, por um lado, essa política vem estimulando a organização social de povos indígenas em associações e cooperativas para alcançar seu acesso, ou até mesmo a parceria com organizações da sociedade civil, por outro lado, restam obstáculos na implementação da política ainda a superar. Na prática, a política habitacional permite a construção de unidades habitacionais para a população indígena, que troca moradias em situações precárias, quando tem, por construções de alvenaria com uma média de 60 m². Ocorre que alguns projetos executados resultam inadequados às tradições e aos hábitos culturais coletivos dos povos indígenas.

De fato, no Censo Demográfico 2010 do IBGE, atendendo às características específicas de moradias de alguns povos indígenas, foi incorporada aos tipos de domicílio particular permanente (casa; casa de vila ou em condomínio; apartamento e habitação em casa de cômodos; e cortiço ou cabeça de porco) a opção *oca ou maloca*, tratando-se de terras indígenas. Dos resultados apresentados, 12,6% dos domicílios eram do tipo *oca ou maloca*, prevalecendo o restante de casas. Em 2,9% das TIs, todos os domicílios foram classificados como *oca ou maloca*, ainda que, em 58,7% das terras, essas moradias não foram observadas.

Outras questões trazidas pelos movimentos indígenas para acesso ao direito à moradia nessa política pública se referem às dificuldades enfrentadas para a realização dos cadastros das comunidades nesses programas habitacionais, ao reduzido prazo para entrega de documentos que desrespeitam as especificidades culturais, à pouca exigência na qualidade dos materiais de construção utilizados e ao limitado número de projetos selecionados ante o *deficit* habitacional. Em alguns casos, diante da situação de extrema pobreza, a renda mínima exigida sequer é alcançada, excluindo justamente os mais vulneráveis.

Com vistas a garantir o acesso deste grupo populacional heterogêneo ao programa federal, cursos de capacitação foram implementados, objetivando a qualificação profissional para melhor atendimento da população indígena. No entanto, com a Portaria MCidades nº 368, de 7 de junho de 2018, a política está temporariamente suspensa, uma vez considerado alcançado o quantitativo de propostas de 50% da meta regional de acordo com o orçamento disponível.

29. Embora haja o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH), a Secretaria Nacional de Habitação (SNH) não disponibilizou dados específicos sobre a população indígena para monitoramento e análise dos programas implementados pelo MCidades.

Há também registros de implementação de programas equivalentes, no âmbito de alguns estados, que vêm estimulando maior participação indígena e melhor adequação das condições de moradia vinculadas às prioridades regionais.

Em atenção à recomendação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial referente à segregação racial em aglomerados subnormais, informa-se que a população indígena residente em favelas é de 0,2%, de um total de 11,4 milhões de pessoas residentes.

4.12 Direito à água

Os debates sobre o direito à água e os povos indígenas tornaram-se mais efetivos nesta última década, fruto da aproximação com movimentos sociais indígenas, organismos, metas e pactos internacionais, além de organizações da sociedade civil. A privação do direito à água não ameaça somente a dignidade de cada indígena, mas sobretudo direitos coletivos, como as práticas culturais e de organização social. A água – além de fonte de abastecimento e no uso em procedimentos cotidianos, especialmente na alimentação e higiene – é também elemento mitológico em muitas culturas indígenas.

No Brasil (IBGE, 2010b), 82,9% dos domicílios não indígenas estão conectados à rede geral de abastecimento de água, enquanto a percentagem total dos domicílios indígenas foi de 60,3%. Analisando regionalmente, a realidade é ainda mais contrastante. Na região Norte, apenas 27,3% dos domicílios indígenas contavam com rede geral de abastecimento de água, demonstrando que 44,6% dos domicílios indígenas ainda dependiam de “outra forma de abastecimento”. Destes, 85,1% são dependentes das águas de rios, açudes, lagos e igarapés.

Examinando o contingente de terras indígenas consideradas no estudo (IBGE, 2010b), 57,1% das TIs não possuíam nenhum domicílio ligado à rede geral de distribuição de água e apenas 3,3% apresentavam domicílios conectados à rede em sua totalidade. Dos domicílios nas TIs, em 2010, 33,6% destes possuíam rede de abastecimento de água; sendo constatado o uso de poço ou nascente (13,92%), além de rios, açudes ou igarapés (22,9%).

A dependência de rios, açudes, lagos, igarapés, nascentes ou poços artesanais para o acesso à água do contingente populacional indígena insere-os nas políticas públicas que visem contribuir para a melhoria da qualidade da água consumida em suas comunidades. Ciente de que a qualidade de água consumida impacta diretamente no bem-estar físico da população indígena, principalmente nos índices de surgimento de doenças de veiculação hídrica, por meio da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas do MS, a construção de poços ou a captação de água à distância constituíram-se em ações para promover ambientes saudáveis e a proteção da saúde indígena. Entre as ações, estão a capacitação dos Aisans, com o objetivo de instruir práticas que impeçam o desperdício dos recursos hídricos e o manejo correto de métodos de purificação da água por cloro ou outros meios domésticos. Atualmente, contabilizam-se 2.405 sistemas de abastecimento instalados em TIs brasileiras (Brasil, 2018); os quais demandam aperfeiçoamento estrutural para evitar a contaminação e garantir água potável.

Ações que garantam saneamento básico também são fundamentais. Em 2010, 36,1% dos domicílios indígenas não tinham banheiro, com realidades diversas em se tratando de áreas urbanas e rurais. Nas áreas urbanas, 91,7% dos domicílios indígenas tinham um ou mais banheiros e apenas 8,3%, nenhum; enquanto nos domicílios em áreas rurais 31,2%

tinham um ou mais banheiros e 68,8% não possuíam banheiro. Na região Norte, 70,9% dos domicílios indígenas não tinham banheiros, sendo a maior percentagem por região.

Os domicílios indígenas apresentaram os maiores *deficits* em esgotamento sanitário, em relação aos domicílios não indígenas. Em 2010, segundo o IBGE, apenas 2,2% das terras indígenas consideradas no estudo revelaram ter todos os domicílios conectados à rede de esgoto ou fluvial ou tinham fossa séptica; sendo que 52,3% dos domicílios não eram atendidos por esses sistemas. Em 84,1% das TIs, entre 75% a 99% dos domicílios apresentaram como tipo de esgotamento a fossa rudimentar (vala, rio, lago, mar, além de outros exemplos). Do conjunto de domicílios que tinham algum tipo de esgotamento, a fossa rudimentar apresentava as maiores proporções, principalmente no Sul (60,9%), no Centro-Oeste (55,5%) e no Nordeste (55,0%).

Além da falta de saneamento básico, outras causas estão sendo monitoradas como restrição de água à água potável. Movimentos indígenas vêm denunciando a ineficácia das políticas e a flexibilização de legislações ambientais como causa de escassez de água em várias regiões, sobretudo nas áreas de agropecuária extensiva, mineração e grandes complexos industriais, levando a um avanço sobre as reservas localizadas em TIs. De fato, o Boletim Epidemiológico da SVS/MS (Brasil, 2017b) descreve que a maior proporção de casos de intoxicação por agrotóxicos foi observada entre os homens indígenas (69,05%), seguida pela cor/raça preta (56,58%), branca (56,15%), negra (55,01%) e parda (54,73%).

Desastres ambientais – como o ocorrido no rio Doce, no estado de Minas Gerais, com o caso do povo indígena krenak – e os altos índices de contaminação da água pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, mineração ilegal e privatização de mananciais e aquíferos também são citados como impedimento na fruição desse direito. São incluídas aqui, também, construções de hidrelétricas que vêm afetando diretamente o curso dos rios e a oferta de peixes em comunidades extremamente dependentes desses recursos, como é o caso da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, no estado do Pará.

Como medida administrativa que vise aumentar a participação social no controle e na gestão de recursos hídricos em TIs, a Funai estuda elaboração e implementação de acordos de cooperação técnica nacional, além das ações em complementariedade à PNGATI. Medidas judiciais vêm sendo adotadas por instituições estatais como o MPF e a Defensoria Pública, com o objetivo de garantir acesso à água potável em diversas regiões do país assoladas pela escassez e pela utilização de água imprópria ao consumo humano.³⁰

4.13 Povos isolados e de recente contato

Implementada desde o final da década de 1980, a mudança de paradigma orientador de políticas públicas afastou a determinação do contato forçado com os povos indígenas isolados. Ao longo desses últimos quinze anos, houve certo avanço na reformulação das estruturas governamentais e das políticas para sua proteção sem contactá-los. Apesar disso, essa conjuntura que favoreceu o reconhecimento de direitos humanos e liberdades fundamentais para os povos isolados e de recente contato, sem exclusão baseada em raça ou origem nacional ou étnica, se encontra em fase de crescente inexequibilidade.

30. Tem como fundamentação as decisões nos autos nº 0809552-65.2016.4.05.8100/JF – Ceará, autos nº 5000647-17.2018.4.04.7117/JF-RS, autos nº 0009255-24.2012.4.05.8200/JF – PB, auto nº 5019605-21.2012.404.7001/JF-PR, 0006798-89.2012.4.05.8500/JF-SE, autos nº 896-58.2012.4.01.3201/JF-AM, autos nº 0008215-32.2012.4.01.3701/JF-MA.

Atualmente, o órgão responsável pela execução de políticas e ações de proteção de indígenas isolados e de recente contato, bem como de seus territórios, é a Fundação Nacional do Índio, por meio da Coordenação Geral de Indígenas Isolados e Recém-contatados (CGIIRC), constituída por três coordenações (planejamento, localização e políticas). Por intermédio das onze frentes de proteção etnoambiental (FPEs), a CGIIRC foi a única coordenação, após sucessivas alterações na estruturação da Funai – implementadas em 2009, 2012 e 2017 –, a manter estruturas (físicas) administrativas descentralizadas localizadas no interior de TIs, chamadas de *bases de proteção etnoambiental* (Bapes). Juntos, esses órgãos atuam como responsáveis na pesquisa, no monitoramento e na proteção das garantias (gozo) dos direitos humanos a essa parcela populacional.

Recentemente criado, em 31 de maio de 2016, pela Portaria nº 501/Pres, o Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato da Fundação Nacional do Índio vem agregar às atividades desenvolvidas, colaborando com a atuação da CGIIRC e das FPEs. O conselho é composto por representantes do órgão indigenista, especialistas sobre o tema, além de representante indicado pelas organizações indígenas e pelas organizações da sociedade civil, o que aumenta a participação e o controle social. Nomeados somente em 2017 (Portaria Funai nº 148, de 7 de março de 2017), a atuação do Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, quando estabelecidas a regularidade de reuniões e a efetividade do planejamento de suas atividades com orçamentos condizentes, possuirá caráter consultivo na gestão de políticas públicas para povos isolados e de recente contato, referendando a atuação da CGIIRC.

A categoria povos *isolados* concentra uma diversidade de grupo de variados tamanhos, até mesmo indivíduos sozinhos, considerados indígenas, que desenvolvem estratégias distintas de isolamento voluntário, abstando-se do contato permanente com a sociedade nacional. A razão deste isolamento é descrita nas memórias de fugas, massacres vividos no contato intercultural (seja interétnico ou inter-racial) em tempos históricos anteriores. O Brasil é o país com o maior número de registros de povos indígenas isolados. Dados da Funai, em 2018, informam a presença de 114 registros de índios isolados.

Toda notícia de possível existência de indígena ou grupo indígena isolado prestada à CGIIRC é analisada, sendo de sua responsabilidade classificar a informação como *referência de índios isolados*. Comprovada a existência de índio ou grupo indígena isolado após exaustivo processo de investigação e sistematização dos dados de campo, bem como a determinação de sua localização geográfica, a referência é confirmada ou – não havendo comprovação – refutada. Atualmente, há a confirmação de 28 referências de índios isolados. Estão em estudo 26 referências de índios isolados e outras sessenta ainda aguardam a instauração dos estudos de campo.

Havendo a confirmação de referência de índio ou grupo isolado, são seguidas as etapas de: proteção etnoambiental (início do processo de identificação e delimitação); monitoramento; diagnóstico sobre o entorno; construção de estrutura administrativa; pessoal; e estrutura logística e administrativa para a continuidade dos trabalhos de proteção. Esse procedimento viabilizou a realização, desde o início da política de proteção, de 122 registros de índios isolados. Desses, oitos registros deixaram de serem considerados de índios isolados, tornando-se povos de recente contato.

Distinto, portanto, dos povos indígenas isolados, os povos de recente contato caracterizam-se por manter relações de contato ocasional intermitente ou permanente com seg-

mentos da sociedade nacional, conservando significativa autonomia sociocultural e reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação de usos e costumes da sociedade envolvente. Totalizam população aproximada de 45 mil indivíduos (Funai, 2018).

Diferentes entre si e em suas formas de isolamento, esses indivíduos ou grupos apresentam reação diversa diante do eminente contato interétnicas e inter-racial. O avanço de projetos desenvolvimentistas e outras atividades ilegais (narcotráfico, extração ilegal de madeiras e metais, contaminação das águas e incêndios florestais para implementação da pecuária extensiva) tem impactado na proteção dos povos isolados e de recente contato, propiciando risco iminente de genocídio.

Grandes empreendimentos também são apontados por servidores, indígenas e organizações da sociedade civil como agentes produtores de vulnerabilidade nesses grupos, violando suas garantias de sobrevivência física e cultural. Entre 2011 e 2018, pelo menos 27 processos de grandes empreendimentos – relacionando treze grandes hidrelétricas, cinco rodovias, quatro empresas de mineração e três de extração de gás – atingiram áreas com 26 registros de povos isolados decorrentes das flexibilizações de licenciamentos ambientais oriundos de pressões de setores políticos. Destes, sete referências de índios isolados estão confirmadas (Funai, 2018).

Os povos isolados e de recente contato são considerados grupos de extrema vulnerabilidade. Com realidades distintas, em contexto de grande dispersão geográfica, alguns grupos demonstram reduzida capacidade de crescimento demográfico. Outras situações também influenciam na proteção da vida e do território, alguns fortemente relacionados à discriminação racial, desrespeitando o direito de escolha de isolamento desses grupos. São estes: memória imunológica pequena e a situação de saúde dos povos do entorno; intervenções religiosas proselitistas; introdução de dinâmicas de economia de mercado e de consumo – inclusive por meio de políticas públicas estatais de geração de renda, introdução de sistemas educacionais não embasados em modelos metodológicos diferenciados; e falta de usufruto exclusivo do território.

Para proteção desses grupos isolados, incluindo-se seu direito à vida, à saúde, à terra e aos recursos naturais e, sobretudo, à autodeterminação, as áreas em que estes se localizam podem ser objeto de interdição pela Funai. Todas localizadas na Amazônia, com superfície total de 1.080.740,0000 ha, são seis as *áreas interditas*, estabelecendo restrição de ingresso e trânsito de terceiros, podendo ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação.

Outra situação acompanhada com preocupação pela sociedade civil são os sucessivos cortes orçamentários. O Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC, 2016), na Nota Técnica nº 190, de novembro de 2016, descreve a fragilidade institucional e orçamentária a que está submetida atualmente a Funai. O orçamento desta fundação representou, em 2016, apenas 0,018% do Orçamento Geral da União (OGU), e sofreu redução de 45% em relação a 2013 – sendo que 89% desse orçamento é comprometido com os recursos humanos, a manutenção do órgão e com gastos de Previdência. O orçamento para proteção aos povos isolados e de recente contato foi R\$ 1.656.176, em 2003, e, após alcançar o montante de R\$ 7.944.246, em 2014, vem decaindo anualmente, tendo totalizado em 2017 o valor de R\$ 2.657.699 (CIMI, 2017).

Os desafios da gestão da política para indígenas isolados e de recente contato são muitos. Perpassam a própria dificuldade de acesso às regiões em que há informações sobre a presença de índios isolados, limitadas capacidades técnicas e operacionais, subfinanciemen-

to das ações e programas e ausência de acordos internacionais para proteção de indígenas isolados ou de recente contato transfronteiriço, por exemplo. Em 2017, das 26 bases de proteção etnoambiental inicialmente constituídas, apenas dezenove seguem funcionando. A atuação do MPF vem demandando judicialmente o restabelecimento das atividades de algumas Bapes, como as das TIs Yanomami. Esse quadro tem proporcionado paralisações nos processos de investigação e sistematização de dados nos registros de isolados, suspensão da regularização fundiária de territórios, redução do monitoramento para proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais mínimas – como a vida e dos territórios – e, sobretudo, incapacidade operacional para atuar na mediação de conflitos, com consequente aumento de desmatamento, garimpo ilegal, denúncias de contato forçado e massacres.

Contudo, as estratégias de ações do órgão indigenista por meio de programas de proteção e promoção aos direitos dos povos indígenas de recente contato prosseguem na busca de maior articulação intersetorial e interinstitucional e de aperfeiçoamento do trabalho realizado nas TIs. Objetivando-se ampliar a garantia do acesso dos direitos aos povos indígenas de recente contato, tem se apresentado como diretrizes de atuação: aprimorar a qualificação do processo de consulta prévia dos povos de recente contato; reduzir as dificuldades de acesso às aldeias; e ampliar estudos linguísticos, registros demográficos e epidemiológicos, estendendo a implementação de políticas sociais de saúde e proteção territorial para usufruto exclusivo dos recursos naturais das TIs.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Ataques Letais, mas evitáveis**: assassinatos e desaparecimentos forçados daqueles que defendem os direitos humanos. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Adotada pela Resolução nº 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Entrou em vigor no Brasil em 4 de janeiro de 1969. Promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Publicada no D.O. de 10 de dezembro de 1969.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 4.738, de 12 de junho de 2003. Promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada convenção. Brasília: PR, 2003.

_____. Ministério da Justiça. Comissão Nacional de Política Indigenista. **Estatuto dos Povos Indígenas**. Brasília: MJ/CNPI, 2009. Disponível em: <goo.gl/aP3s5R>. Acesso em: 15 dez. 2017.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Nota Técnica**: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas. Brasília: MPF, 3 set. 2013.

_____. Ministério da Justiça. Comissão Nacional de Política Indigenista. **1ª Conferência Nacional de Política Indigenista**. Documento-base. Brasília: MJ/CNPI, jun. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2FkzUWo>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. CNDH – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Relatório do grupo de trabalho sobre os direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas da região sul, criado no âmbito da comissão permanente dos direitos dos povos indígenas, dos quilombolas, dos povos e comunidades tradicionais, das populações afetadas por grandes empreendimentos e dos trabalhadores e trabalhadoras rurais envolvidos em conflitos fundiários do conselho nacional dos direitos humanos. Brasília, 2016a.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico – Aids e DST**, ano V, n. 1, 2016b. Disponível em: <goo.gl/zmFESR>.

_____. Câmara dos Deputados. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito Funai-Incra 2**. Brasília, 2017a.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico: indicadores de vigilância em saúde descritos segundo a variável raça/cor**, Brasil, v. 48, n. 4, 2017b. Disponível em: <goo.gl/ChqdBL>.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico: Sífilis 2017**, v. 48, n. 36, 2017c.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **Sesai entrega 34 caminhonetes para ações de saneamento e edificações nas aldeias**. 1º mar. 2018. Disponível em: <goo.gl/M6aQp>.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório do GT sobre direitos dos povos indígenas da região Sul**. Brasília: MDH, [s.d.]. Disponível em: <goo.gl/WVNruH>. Acesso em: 27 nov. 2017.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Os povos indígenas na América Latina: avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos**. Santiago: CEPAL; ONU, 2014.

CGY – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA. **Guaíra & Terra Roxa**. São Paulo: CGY, 2017. Disponível em: <goo.gl/n6Mff>.

CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Funai executa apenas 22% do orçamento destinado à demarcação e proteção de povos indígenas isolados**. 15 set. 2017. Disponível em: <goo.gl/SM8k1h>.

_____. **Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil**. Dados de 2017. Brasília: CIMI, 2018.

CNV – COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório**, Textos temáticos, dez. 2014. v. 2. Disponível em: <https://bit.ly/2tixQoP>. Acesso em: 6 nov. 2017.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. Curitiba: Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2DkeQwE>. Acesso em: 20 dez. 2017.

CORREIA, J. F. **Processo nº 4.483 de 1968 (Relatório Figueiredo)**. Disponível em: <http://twixar.me/rSV1>. Acesso em: 1 fev. 2018.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Gestão de terra indígena recebe recursos**. 28 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2qHPAsK>. Acesso em: 18 jun. 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 1991**. Rio de Janeiro: IBGE, 1991.

_____. **Censo Demográfico 2000**. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.

_____. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010a.

_____. **Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas**. Rio de Janeiro: IBGE, 10 ago. 2010b. Disponível em: <https://bit.ly/2QHCEOZ>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. **Censo Demográfico 2010**. Características gerais dos indígenas: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2010c. Disponível em: <goo.gl/kafu8E>.

_____. **Base de informações do Censo Demográfico 2010:** resultados do universo por setor censitário. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <goo.gl/H3C7dK>.

INESC - INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Orçamento indígena 2013 e perspectivas para 2014.** Brasília: Inesc, jul. 2014. (Nota técnica, n. 181).

_____. **Orçamento e direitos indígenas na encruzilhada da PEC 55.** Brasília: Inesc, 24 nov. 2016. (Nota Técnica, n. 190).

IPAM - INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. **Terras indígenas na Amazônia brasileira:** reservas de carbono e barreiras ao desmatamento. Brasília: Ipam, 2015.

ISA – INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Desmatamento cresce 32% nas terras indígenas da Amazônia brasileira, aponta ISA.** 1º nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2DkeQwE>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. Programa de Monitoramento de Áreas Protegidas. **A omissão do governo federal na homologação das terras indígenas ameaça os povos indígenas no exercício de seus direitos universais direitos universais.** Nota técnica. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2z8FfdU>. Acesso em: 26 jun. 2018.

ROLLA, A. R. F. **Mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira.** São Paulo: ISA, mar. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2K2q227>.

SILVA, S. J. A. **Combate ao racismo.** Brasília: Funag, 2008.

STRELOW, L. V. **Combate ao racismo:** do “repúdio ao racismo” à “promoção da igualdade racial” como agenda de combate ao racismo na política externa de direitos humanos do Brasil. 2007. 178 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto Rio Branco, Brasília, 2007.

VERDUM, R. **Povos indígenas, meio ambiente e políticas públicas:** uma visão a partir do orçamento indigenista federal. Rio de Janeiro: E-papers; Laced, 2017. (Coleção antropologias, n.14).

YAMADA, E. Brasil é cobrado na ONU por retrocesso nos direitos indígenas. **Carta Capital,** 8 maio 2017. Disponível em: <goo.gl/5yTLft>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos tem 342 incluídos em todo o Brasil.** 29 jan. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2zPcLFA>.

_____. Ministério da Justiça. **Informações penitenciárias consolidarão base de dados nacional.** 22 jan. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2z92OmO>. Acesso em: 1º fev. 2018.

ANEXO

POVOS INDÍGENAS

1 DEMOGRAFIA DA POPULAÇÃO INDÍGENA

TABELA A.1
Distribuição da população indígena por região e domicílio (2010)

Grandes Regiões e UFs ¹	Indígenas			Não indígenas			Total – Brasil
	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural	Total	
Brasil	321.748	499.753	821.501	160.612.901	29.321.397	189.934.298	190.755.799
Norte	61.082	244.070	305.152	11.607.984	3.951.318	15.559.302	15.864.454
Rondônia	3.239	10.381	13.620	1.147.683	401.106	1.548.789	1.562.409
Acre	1.974	13.730	15.704	530.305	187.550	717.855	733.559
Amazonas	34.812	132.310	167.122	2.720.386	596.477	3.316.863	3.483.985
Roraima	9.025	41.360	50.385	336.867	63.227	400.094	450.479
Pará	8.747	29.386	38.134	5.184.889	2.358.028	7.542.918	7.581.051
Amapá	1.293	6.051	7.344	599.721	62.461	662.182	669.526
Tocantins	1.992	10.851	12.843	1.088.133	282.469	1.370.602	1.383.445
Nordeste	108.552	100.906	209.457	38.715.139	14.157.354	52.872.493	53.081.950
Maranhão	7.136	27.203	34.339	4.141.956	2.398.494	6.540.450	6.574.789
Piauí	2.593	769	3.362	2.048.481	1.066.517	3.114.998	3.118.360
Ceará	13.516	6.471	19.987	6.332.518	2.099.876	8.432.394	8.452.381
Rio Grande do Norte	2.168	620	2.788	2.462.874	702.365	3.165.239	3.168.027
Paraíba	9.560	9.930	19.490	2.829.431	917.607	3.747.038	3.766.528
Pernambuco	25.964	27.690	53.654	7.026.077	1.716.717	8.742.794	8.796.448
Alagoas	5.643	8.130	13.773	2.292.166	814.555	3.106.721	3.120.494
Sergipe	4.507	815	5.322	1.516.077	546.617	2.062.695	2.068.017
Bahia	37.464	19.278	56.742	10.065.558	3.894.606	13.960.164	14.016.906
Sudeste	82.185	19.110	101.295	74.615.156	5.647.958	80.263.115	80.364.410
Minas Gerais	20.477	11.124	31.601	16.694.499	2.871.230	19.565.729	19.597.330
Espírito Santo	6.498	3.139	9.637	2.925.072	580.243	3.505.315	3.514.952
Rio de Janeiro	14.660	598	15.258	15.449.366	525.306	15.974.671	15.989.929
São Paulo	40.550	4.250	44.800	39.546.220	1.671.179	41.217.399	41.262.199
Sul	34.885	40.297	75.182	23.227.100	4.084.610	27.311.709	27.386.891
Paraná	12.730	13.058	25.787	8.900.511	1.518.228	10.418.739	10.444.526
Santa Catarina	8.048	8.193	16.242	5.239.855	992.339	6.232.194	6.248.436
Rio Grande do Sul	14.107	19.046	33.153	9.086.734	1.574.042	10.660.776	10.693.929
Centro-Oeste	35.044	95.370	130.414	12.447.523	1.480.157	13.927.680	14.058.094
Mato Grosso do Sul	13.716	58.387	72.102	2.083.522	293.399	2.376.922	2.449.024
Mato Grosso	6.931	36.295	43.226	2.476.123	515.773	2.991.896	3.035.122
Goiás	7.526	490	8.016	5.413.476	582.297	5.995.772	6.003.788
Distrito Federal	6.871	200	7.070	2.474.402	88.688	2.563.090	2.570.160

Fonte: Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010).

Elaboração: Núcleo de Gestão de Informações Sociais da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Ninsoc/Disoc) do Ipea.

Nota: ¹ Unidades da Federação.

2 TERRAS INDÍGENAS

TABELA A.2
Situação de terras indígenas (TIs) por governo no Brasil (1995-2014)

Presidente (período)	TIs declaradas ¹		TIs homologadas ¹	
	Número de terras ²	Extensão (ha) ²	Número de terras ²	Extensão (ha) ²
Dilma Rousseff (jan. 2011 a jun. 2014)	10	1.094.276	11	2.025.406
Luiz Inácio Lula da Silva (jan. 2007 a dez. 2010)	51	3.008.845	21	7.726.053
Luiz Inácio Lula da Silva (jan. 2003 a dez. 2006)	30	10.282.816	66	11.059.713
Fernando Henrique Cardoso (jan. 1999 a dez. 2002)	60	9.033.678	31	9.699.936
Fernando Henrique Cardoso (jan. 1995 a dez. 1998)	58	26.922.172	114	31.526.966
Itamar Franco (out. 1992 a dez. 1994)	39	7.241.711	16	5.432.437
Fernando Collor (mar. 1990 a set. 1992)	58	25.794.263	112	26.405.219
José Sarney (abr. 1985 a mar. 1990)	39	9.786.170	67	14.370.486

Fonte: Instituto Socioambiental (ISA).
 Elaboração dos autores.

Notas: ¹ Inclui sete terras reservadas por decreto: uma no governo Sarney, três no governo Collor, uma no primeiro mandato de Lula e duas no segundo mandato de Lula.

² As colunas *número de terras* e *extensão* não devem ser somadas, pois várias TIs homologadas em um governo foram redefinidas e novamente homologadas – última atualização em 2 de junho de 2014. Desde então, não houve novos decretos e portarias.

TABELA A.3
Situação de terras indígenas (2014)

Situação	Número de TIs	Extensão (ha)
Em identificação	119	8.004
Com restrição de uso a não índios	6	1.079.412
Total	125	1.087.416
Identificada	35	2.230.406
Declarada	67	4.287.037
Reservada	25	117.152
Homologada	18	2.083.670
Reservada ou homologada com registro no cartório de registro de imóveis (CRI) e/ou na Secretaria de Patrimônio da União (SPU)	421	103.384.889
Total	464	105.585.711
Total geral	691	106.673.127

Fonte: ISA.
 Elaboração dos autores.

TABELA A.4
Principais TIs por requerimentos de processos minerários por faixas de tamanho

Faixas de tamanho (ha)	Principais TIs afetadas	Incidência total na TI (%)
Menor que 10.000	Capivara	100,00
	Guapenu	100,00
	São Pedro	100,00
De 10.001 a 50.000	Ponta da Serra	99,99
	Murutinga/Tracajá	99,60
	Paquiçamba (ampliação)	99,46
De 50.001 a 250.000	Araça	98,97
	Rio Branco	83,74
	Tenharim do Igarapé Preto	81,54
De 250.001 a 500.000	Xicrin do Cateté	98,98
	Parakanã	84,21
	Uacça I e II	78,46
De 500.001 a 1.500.000	Waiãpi	79,40
	Rio Paru d'Este	77,37
	Nhamundá-Mapuera	65,91
Maior que 1.500.001	Baú	92,54
	Trincheira/Bacajá	70,16
	Menkragnoti	68,64

Fonte: Rolla (2013).
Elaboração dos autores.

3 CIDADANIA INDÍGENA

TABELA A.5
Número de defensores e defensoras de direitos humanos incluídos no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) em todo Brasil, por área de militância

Área de militância ¹	Número de pessoas	%
Terra	54	27,41
Povos indígenas	43	21,83
Povos quilombolas	27	13,71
Meio ambiente	26	13,20
Defesa das famílias ribeirinhas	12	6,09
Moradia	7	3,55
Crianças e adolescentes	4	2,03
LGBT ²	4	2,03
Combate à violência policial	3	1,52
Combate à corrupção	3	1,52
Operadores do sistema de justiça	3	1,52
Outros ³	11	5,59
Total	197	100,00

Fonte: Brasil (2010).

Notas: ¹ Dados referentes apenas aos casos acompanhados pela equipe federal – Concernentes a outubro de 2017.

² Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros.

³ Outros: combate a grupos de extermínio; memória e verdade; mortos e desaparecidos; população de rua; saúde mental; comunicação; movimentos urbanos; defesa de famílias ribeirinhas e campesinas, entre outros.

TABELA A.6
Evolução das matrículas indígenas na educação básica (2009-2017)

Ano/educação básica	Educação infantil	Ensino fundamental	Ensino médio	Educação profissional técnica de nível médio	Educação de Jovens e Adultos (EJA)	Educação especial
2009	26.662	143.897	22.474	4.189	21.042	1.294
2010	25.828	159.383	23.722	3.615	20.954	1.531
2011	25.799	169.214	24.440	3.279	21.906	1.833
2012	26.562	177.628	26.424	3.670	26.210	2.180
2013	28.009	187.980	27.488	4.128	25.966	2.453
2014	30.044	185.219	29.454	6.351	25.160	2.692
2015	31.962	193.954	30.815	5.593	26.430	2.921
2016	34.687	196.721	33.967	5.081	24.440	3.083
2017	37.840	198.292	35.302	5.321	26.176	3.383

Fonte: Censo da Educação Básica, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação (Inep/MEC).
Elaboração: Ninsoc/Disoc/Ipea.

TABELA A.7
Número de estabelecimentos de educação escolar indígena,¹ professores e matrículas, por nível/modalidade de ensino, segundo região geográfica e UF – Brasil (2017)

UF	Estabelecimentos indígenas	Professores ²	Matrícula					
			Total	Nível/modalidade de ensino				
				Educação infantil	Ensino fundamental em oito anos	Ensino fundamental em nove anos	Ensino médio	EJA
Brasil	3.307	19.786	251.938	30.607	571	171.839	26.472	22.449
Norte	2.175	9.621	129.206	16.434	157	89.514	11.537	11.564
Rondônia	105	342	3.703	9	–	3.390	298	6
Acre	223	671	8.942	703	–	7.178	528	533
Amazonas	1.092	4.653	70.098	9.740	16	45.907	6.721	7.714
Roraima	389	1.834	20.982	3.238	–	14.515	2.263	966
Pará	211	1.267	14.397	1.946	20	11.282	174	975
Amapá	62	381	5.249	413	120	3.164	549	1.003
Tocantins	93	473	5.835	385	1	4.078	1.004	367
Nordeste	624	4.701	61.218	7.613	373	38.830	7.631	6.771
Maranhão	304	1.077	17.978	1.225	1	13.832	1.859	1.061
Piauí	1	1	15	–	–	–	–	15
Ceará	43	720	8.240	1.586	–	4.811	505	1.338
Rio Grande do Norte	7	37	364	113	–	251	–	–
Paraíba	32	392	5.434	754	–	2.559	665	1.456
Pernambuco	149	1.292	14.055	1.924	94	9.008	1.872	1.157
Alagoas	18	209	2.699	427	18	1.699	223	332
Sergipe	1	19	63	–	–	52	11	–
Bahia	69	954	12.370	1.584	260	6.618	2.496	1.412

(Continua)

(Continuação)

UF	Estabelecimentos indígenas	Professores ²	Matrícula					
			Total	Nível/modalidade de ensino				
				Educação infantil	Ensino fundamental em oito anos	Ensino fundamental em nove anos	Ensino médio	EJA
Sudeste	71	1.015	7.226	1.195	17	5.111	772	131
Minas Gerais	17	658	4.223	516	–	3.011	611	85
Espírito Santo	6	66	773	194	–	579	–	–
Rio de Janeiro	4	41	435	103	17	315	–	–
São Paulo	44	250	1.795	382	–	1.206	161	46
Sul	169	1.556	15.290	1.683	3	10.971	1.687	946
Paraná	38	673	5.356	619	3	3.727	758	249
Santa Catarina	38	297	3.008	216	–	2.121	446	225
Rio Grande do Sul	93	586	6.926	848	–	5.123	483	472
Centro-Oeste	268	2.893	38.998	3.682	21	27.413	4.845	3.037
Mato Grosso do Sul	63	1.338	21.639	2.156	16	16.166	2.011	1.290
Mato Grosso	203	1.534	17.204	1.526	5	11.201	2.824	1.648
Goiás	2	21	155	–	–	46	10	99
Distrito Federal	–	–	–	–	–	–	–	–

Fonte: Censo da Educação Básica do Inep, 2017.

Elaboração: Ninsoc/Disoc/Ipea.

Notas: ¹ Educação escolar indígena nas escolas destinadas ao atendimento exclusivo de educandos de comunidade indígena.

² O mesmo professor pode atuar em mais de um nível/modalidade de ensino.

TABELA A.8

Número de estabelecimentos de educação escolar indígena,¹ por localização em TI, segundo região geográfica e UF – Brasil (2017)

UF	Estabelecimentos de educação escolar indígena	
	Total	Localização da escola indígena em TI
Brasil	3.307	3.152
Norte	2.175	2.088
Rondônia	105	104
Acre	223	211
Amazonas	1.092	1.030
Roraima	389	388
Pará	211	200
Amapá	62	62
Tocantins	93	93

(Continua)

(Continuação)

UF	Estabelecimentos de educação escolar indígena	
	Total	Localização da escola indígena em TI
Nordeste	624	598
Maranhão	304	300
Piauí	1	1
Ceará	43	41
Rio Grande do Norte	7	6
Paraíba	32	31
Pernambuco	149	144
Alagoas	18	17
Sergipe	1	1
Bahia	69	57
Sudeste	71	38
Minas Gerais	17	17
Espírito Santo	6	6
Rio de Janeiro	4	3
São Paulo	44	12
Sul	169	166
Paraná	38	38
Santa Catarina	38	38
Rio Grande do Sul	93	90
Centro-Oeste	268	262
Mato Grosso do Sul	63	59
Mato Grosso	203	201
Goiás	2	2
Distrito Federal	–	–

Fonte: Censo da Educação Básica do Inep, 2017.

Elaboração: Ninsoc/Disoc/Ipea.

Nota: ¹ Educação escolar indígena nas escolas destinadas ao atendimento exclusivo de educandos de comunidade indígena.

TABELA A.9

Famílias indígenas com acesso a escoamento sanitário no domicílio, segundo sua forma – Brasil (2017)
(Em %)

Região	Rede coletora de esgoto ou pluvial	Fossa séptica	Fossa rudimentar	Vala a céu aberto	Direto para um rio, lago ou mar	Outra forma	Sem informação
Norte	2,7	10,1	38,1	7,7	0,3	2,4	38,8
Nordeste	12,9	10,3	37,0	2,5	0,1	1,5	35,6
Sudeste	12,0	11,1	27,1	1,5	0,3	1,1	46,8
Sul	3,2	12,9	39,4	1,6	0,2	2,0	40,6
Centro-Oeste	3,5	10,1	33,7	5,8	0,0	5,4	41,4
Brasil	5,8	10,4	36,8	5,3	0,2	2,6	38,8

Fonte: Cadastro Único (CadÚnico), abril de 2017.
Elaboração: Ninsoc/Disoc/Ipea.

TABELA A.10

Famílias indígenas segundo tipo de iluminação do domicílio – Brasil (2017)
(Em %)

Região	Elétrica com medidor próprio	Elétrica com medidor	Elétrica sem medidor	Óleo, querosene ou gás	Vela	Outra forma	Sem informação
Norte	41,4	7,7	8,9	14,4	5,9	10,6	11,0
Nordeste	64,6	4,9	18,4	2,6	2,2	3,4	3,9
Sudeste	51,3	13,3	10,0	3,6	2,4	5,7	13,7
Sul	43,2	10,7	22,3	1,2	10,0	3,4	9,1
Centro-Oeste	45,0	8,3	6,4	3,2	19,4	8,6	9,2
Brasil	48,3	7,5	12,0	8,1	7,5	7,7	8,9

Fonte: CadÚnico, abril de 2017.
Elaboração: Ninsoc/Disoc/Ipea.

TABELA A.11

Número de notificações de óbitos totais infantis e fetais, por cor/raça, em território nacional (2003-2017)

Cor/raça	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Branca	23.431	22.328	20.819	19.690	18.485	18.168	17.010	16.458	16.688	16.199	15.683	15.861	15.176	14.634	14.285
Preta	1.640	1.499	1.332	1.275	1.104	1.077	979	977	965	979	874	854	797	778	806
Amarela	115	115	89	88	68	76	66	49	71	64	58	64	74	65	54
Parda	18.688	18.029	18.280	19.066	18.678	18.681	18.586	17.283	16.686	16.703	17.199	17.067	17.289	17.196	17.458
Indígena	459	510	510	560	513	572	654	517	525	677	698	715	643	689	601
Branco/ignorado	13.207	11.702	10.514	7.653	6.521	5.526	5.347	4.586	4.781	4.501	4.454	3.871	3.522	2.988	2.854
Total	57.540	54.183	51.544	48.332	45.369	44.100	42.642	39.870	39.716	39.123	38.966	38.432	37.501	36.350	36.058

Fonte: Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), jun. 2018.

TABELA A.12
Número de notificações de óbitos infantis e fetais por causas evitáveis, por cor/raça, em território nacional (2003-2017)

Cor/raça	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Branca	15.612	14.958	13.972	13.300	12.448	12.123	11.280	10.798	10.945	10.557	10.208	10.088	9.608	9.109	9.065
Preta	1.076	1.027	947	901	773	746	666	669	696	674	641	565	563	537	557
Amarela	71	80	56	63	43	47	44	32	45	43	44	47	49	44	36
Parda	13.021	12.515	13.162	13.870	13.593	13.544	13.522	12.505	12.023	11.977	12.398	12.223	12.266	12.110	12.280
Indígena	313	360	369	398	367	406	474	350	336	485	503	546	457	480	404
Branco/ignorado	9.589	8.352	7.690	5.509	4.734	3.895	3.736	3.211	3.424	3.163	3.136	2.732	2.480	2.093	1.978
Total	39.682	37.292	36.196	34.041	31.958	30.761	29.722	27.565	27.469	26.899	26.930	26.201	25.423	24.373	24.320

Fonte: SIM, jun. 2018.

TABELA A.13
Número de notificações de óbitos de mulheres entre 10 e 49 anos, em idade fértil, por raça/cor, em território nacional (2003-2017)

Cor/raça	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Branca	29.576	29.369	28.773	28.339	28.458	28.605	29.189	28.242	28.473	28.106	27.679	26.781	26.512	26.996	25.536
Preta	5.752	5.882	5.729	5.766	5.607	5.848	5.869	5.952	6.279	6.158	6.055	5.929	5.876	6.014	5.802
Amarela	270	268	208	182	167	170	183	181	167	176	174	170	178	194	175
Parda	20.553	21.242	21.901	22.524	23.158	24.329	25.289	26.167	26.462	27.403	27.641	27.947	28.196	29.484	28.903
Indígena	161	165	175	195	209	206	226	227	229	256	257	303	270	353	321
Branco/ignorado	6.169	5.733	5.141	5.328	4.904	4.563	4.499	4.013	3.788	3.247	3.298	2.847	2.558	2.440	1.727
Total	62.481	62.659	61.927	62.334	62.503	63.721	65.255	64.782	65.398	65.346	65.104	63.977	63.590	65.481	62.464

Fonte: SIM, jun. 2018.

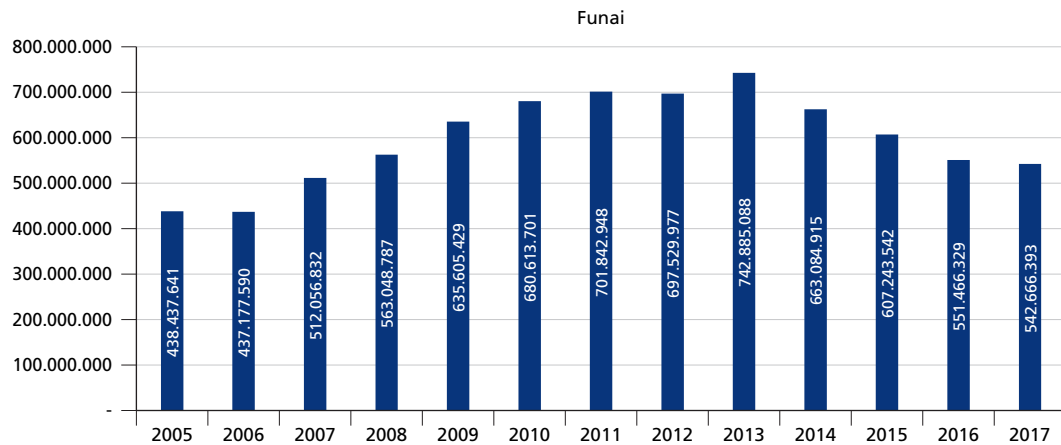
TABELA A.14
Número de notificações de nascidos vivos por ocorrência, por raça/cor (2003-2016)

Raça/cor	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Branca	1.400.141	1.399.416	1.372.959	1.333.841	1.297.921	1.312.337	1.284.697	1.282.164	1.219.160	1.088.370	1.059.898	1.068.454	1.070.850	1.003.276	1.021.781
Preta	66.818	62.954	62.546	52.893	49.723	48.333	46.086	43.939	113.515	153.617	155.538	153.336	150.386	148.282	158.360
Amarela	12.906	11.344	9.628	6.437	5.311	5.615	5.805	5.411	8.203	11.092	11.586	11.612	10.892	10.451	11.916
Parda	1.201.636	1.224.588	1.295.132	1.320.704	1.346.585	1.389.486	1.385.927	1.389.040	1.441.199	1.513.491	1.536.323	1.601.555	1.628.432	1.551.030	1.590.466
Indígena	16.455	15.972	15.270	14.425	14.831	16.192	15.891	15.887	19.610	21.700	22.025	23.017	22.864	23.267	24.028
Branco/ignorado	340.295	312.274	279.559	216.628	176.957	162.865	143.175	125.427	111.473	117.519	118.657	121.285	134.244	121.494	110.001
Total	3.038.251	3.026.548	3.035.094	2.944.928	2.891.328	2.934.828	2.881.581	2.861.868	2.913.160	2.905.789	2.904.027	2.979.259	3.017.668	2.857.800	2.916.552

Fonte: Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), jun. 2018.

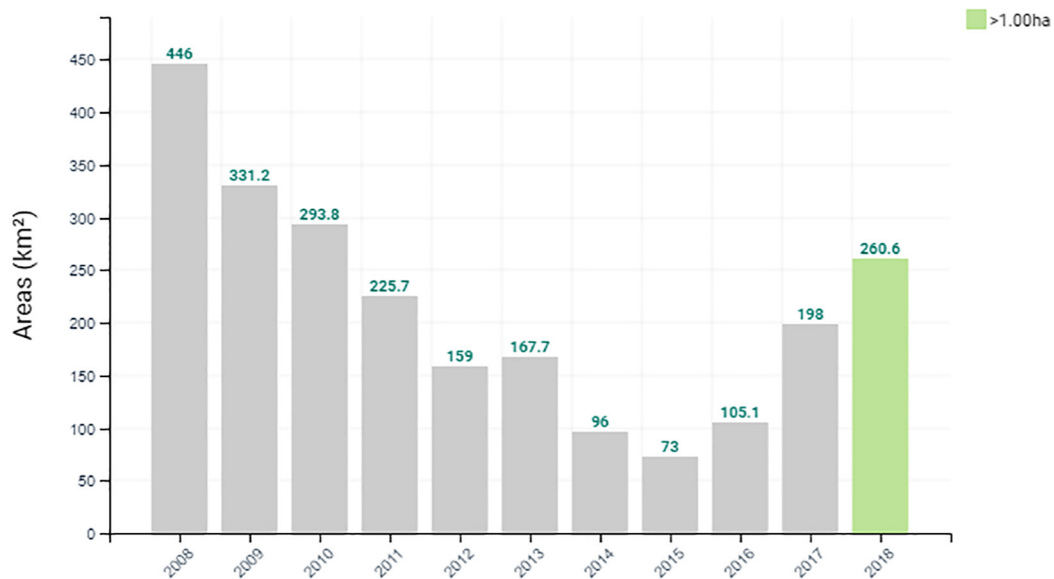
4 A EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO INDÍGENA; PROGRAMA 2065 E SUAS AÇÕES

GRÁFICO A.1
Evolução do orçamento da Fundação Nacional do Índio – Funai (2012-2017)



Fonte: SIGA Brasil e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
Elaboração: Disoc/Ipea.

GRÁFICO A.2
Incrementos de desmatamento: Amazônia Legal – áreas indígenas



Fonte: TerraBrasilis/INPE, 2019. Disponível em: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br>>.

Obs.: Figura reproduzida em baixa resolução e cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Assessoria de Imprensa e Comunicação

EDITORIAL

Coordenação

Reginaldo da Silva Domingos

Assistente de Coordenação

Rafael Augusto Ferreira Cardoso

Supervisão

Camilla de Miranda Mariath Gomes

Everson da Silva Moura

Revisão

Ana Clara Escórcio Xavier

Clícia Silveira Rodrigues

Idalina Barbara de Castro

Luiz Gustavo Campos de Araújo Souza

Olavo Mesquita de Carvalho

Regina Marta de Aguiar

Alice Souza Lopes (estagiária)

Amanda Ramos Marques (estagiária)

Ana Luíza Araújo Aguiar (estagiária)

Hellen Pereira de Oliveira Fonseca (estagiária)

Ingrid Verena Sampaio Cerqueira Sodré (estagiária)

Isabella Silva Queiroz da Cunha (estagiária)

Lauane Campos Souza (estagiária)

Editoração

Aeromilson Trajano de Mesquita

Bernar José Vieira

Cristiano Ferreira de Araújo

Danilo Leite de Macedo Tavares

Herllyson da Silva Souza

Jeovah Herculano Szervinsk Júnior

Leonardo Hideki Higa

Capa

Andrey Tomimatsu

Danielle de Oliveira Ayres

Flaviane Dias de Sant'ana

*The manuscripts in languages other than Portuguese
published herein have not been proofread.*

Livraria Ipea

SBS – Quadra 1 – Bloco J – Ed. BNDES, Térreo

70076-900 – Brasília – DF

Tel.: (61) 2026-5336

Correio eletrônico: livraria@ipea.gov.br

Missão do Ipea

Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.
